



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.003832/2007-20
ACÓRDÃO	1402-007.210 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FAZENDA NACIONAL CELESTE TRANSPORTES LTDA.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do CTN e artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO.

É incabível a alegação de cerceamento ao direito de defesa, quando as infrações apuradas estiverem identificadas e os elementos dos autos demonstrarem a que se refere a autuação, dando-lhe suporte material suficiente para que o sujeito passivo possa conhecê-los e apresentar sua defesa sem empecilho de qualquer espécie.

RECURSO DE OFÍCIO. INTERPOSIÇÃO. LIMITE DE ALÇADA.

Não se conhece de recurso de ofício manejado quando o valor exonerado for inferior ao limite previsto em ato da Autoridade Tributária, no caso, a Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023. Inteligência da Súmula CARF nº 103.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS. EXIGÊNCIA CUMULADA COM IRPJ E CSSL APURADOS EM FACE DA GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS CONSIDERADAS INIDÔNEAS. CABIMENTO.

O art. 61 da Lei nº 8.981/1995, alcança todos os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou cuja operação ou causa não é

comprovada, independente de quem seja o real beneficiário deles (sócios/acionistas ou terceiros, contabilizados ou não), elegendo a pessoa jurídica responsável pelo pagamento efetivamente comprovado como responsável pelo recolhimento do imposto de renda devido pelo beneficiário, presumindo-se que assumiu o ônus pelo referido pagamento.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA. ALCANCE

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais; e, também, a beneficiário identificado, quando não restar comprovada a operação ou a sua causa. Em ocorrências desta espécie, o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN. Estando evidenciada nos autos a intenção dolosa da autuada de evitar a ocorrência do fato gerador ou seu conhecimento pela Autoridade Tributária, a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa.

Tendo em vista a nova redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689, de 2023 e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, o seu percentual deve ser reduzido de 150% para 100%

DECADÊNCIA. ALCANCE. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da Súmula CARF nº 114, “O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN”.

Referindo-se os fatos geradores mais antigos ao ano-calendário de 2002, regime do Lucro Arbitrado, o início do prazo decadencial deu-se em 01/01/2003, findando-se em 31/12/2007. Cientificada a recorrente dos lançamentos em 12/04/2007, não se estampou a decadência arguida.

MULTA AGRAVADA.

Impõe-se o agravamento da multa quando o contribuinte, além de não prestar os esclarecimentos solicitados acerca de múltiplos lançamentos vertidos em sua contabilidade, também deixou de apresentar os arquivos e sistemas eletrônicos de sua escrituração, que declarou possuir e que foram reiteradas vezes solicitados.

Tendo em conta a redução da base sobre a qual é aplicada a penalidade (“§ 1º, inciso VI, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996), imperativo reduzir-se o percentual da multa agravada de 112,50% para 50%, imposta nos termos do § 2º, do mesmo dispositivo legal, mantido o agravamento.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic, conforme previsão da Súmula CARF nº 108.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, i) afastar as preliminares suscitadas; ii) não conhecer do recurso de ofício em face da previsão da Súmula CARF nº 103, tendo em vista que a exoneração havida foi inferior a limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023 (R\$ 15.000.000,00); iii) negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida; iv) reduzir, *ex officio*, e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, o percentual e o correspondente valor da multa de ofício qualificada de 150% para 100%, mantendo a qualificação; v) reduzir o percentual da multa agravada de 112,50% para 50%, imposta nos termos do § 2º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista a redução da base sobre a qual é aplicada (“§ 1º, inciso VI, do mesmo dispositivo legal”), mantido o agravamento.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida (inconclusivamente) a 2ª diligência determinada pela Resolução nº **1402-001.741** desta Turma Ordinária, sessão de 12/04/2023 (fls. 58038/58054).

Anteriormente, já havia sido determinada e cumprida (embora igualmente de forma inconclusiva) outra diligência, contemplada na Resolução nº 1402-000.938, desta Turma Ordinária, sessão de 11/12/2019 (fls. 58003/58020).

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 1ª Turma da DRJ/CTA em sessão de 20 de setembro de 2007 (fls. 1545/1576)¹ que improveu parcialmente a impugnação interposta (fls. 839/880) contra os lançamentos de IRRF constantes do AI (fls. 6 e 685/836) e de recurso de ofício manejado pelo referido Colegiado, nos termos da legislação vigente.

O auto de infração tem a seguinte conformação:

Unidade		Número do MPF	
DRF CURITIBA		0910100/00490/06	
Contribuinte			
Razão Social		CNPJ	
CELESTE TRANSPORTES LTDA		81.187.718/0001-30	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
RDV BR 116	S/N	KM 108	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
PINHEIRINHO	CURITIBA/PR	81690-400	
Local de Lavratura	Data	Hora	
DRF CURITIBA-PR	05/04/2007	10:32	
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
IMPOSTO	Cód.Receita-DARF	Valor	
	2932	62.660.443,00	
JUROS DE MORA (calculados até 30/03/2007)		Valor	
		33.704.202,19	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor	
		129.622.005,30	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		Total	
		225.986.650,49	
Valor por extenso			
DUZENTOS E VINTE E CINCO MILHÕES, NOVECENTOS E OITENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS.			
001 - OUTROS RENDIMENTOS - BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO			
FALTA DE RECOLHIM. DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE S/ PAGTOS A BENEF. NÃO IDENTIFICADO E SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO/CAUSA			
Valor apurado conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.			

¹A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

De acordo com o TVF (fls. 680/684), estas as irregularidades apontadas pelo Fisco, bem resumidas pela decisão *a quo* (neste caso, a indicação de fls. segue a numeração manual):

- já no Termo de Início de Fiscalização, a empresa foi intimada a apresentar os documentos nele relacionados, com ênfase para os contratos firmados com a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, extratos de movimentação de suas contas bancárias e arquivos magnéticos dos lançamentos contábeis;
- em virtude da não apresentação dos extratos das contas bancárias, estes foram requisitados e obtidos diretamente dos bancos. Tabulada a movimentação bancária, a contribuinte foi intimada a esclarecer e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos referentes aos valores creditados nas contas bancárias de sua titularidade, e também a esclarecer e comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os beneficiários e as causas de diversos pagamentos ocorridos nos anos-calendário fiscalizados, obtidos nos extratos de sua movimentação bancária, no montante total de R\$ 116.369.399,75;
- por meio do expediente de fls. 417, a fiscalizada apresentou o “Contrato de Administração e Outras Avenças” (fls. 446-449) firmado com a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, e declarou que seu setor jurídico estaria providenciando outros contratos e que não seria possível apresentar os arquivos magnéticos devido a problemas técnicos;
- posteriormente, por meio do expediente de fls. 455, comunicou A. fiscalização que a documentação relativa à origem dos recursos creditados nas contas bancárias se encontrava à disposição, em sua sede, no horário comercial no período de segunda a sexta-feira. Comparecendo a sede da empresa (fls. 457), a fiscalização constatou que os documentos disponibilizados referem-se a relatórios diários de vendas de passagens de cada filial ou agência da empresa Pluma Conforto e turismo S/A, acompanhados de comprovantes de depósito em contas correntes da fiscalizada;
- no ano-calendário de 2002, quase todas as contrapartidas dos lançamentos a crédito efetuados nas contas contábeis representativas das contas correntes bancárias (débito nos extratos bancários) foram efetuadas em contas do passivo cujas denominações se iniciavam com a expressão “PLUMA C. TURISMO”, e com o histórico “Nosso cheque N. ... P/Pgtos.Ref. Pluma C. Turismo”. Ademais, nesse ano-calendário, diversos pagamentos não foram escriturados, conforme relação inserta no item 5.5 do Termo de Intimação If 1 (fls. 182-183);

- nos anos-calendário de 2003 e 2004, a escrituração de todos os lançamentos das contas bancárias foi omitida, exceto os da conta mantida no banco Bradesco, dois lançamentos da conta nº 212.003-8, além de 23 lançamentos da conta nº 12.001-4, ambas no Banco do Brasil;
- em virtude da grande quantidade de lançamentos, a relação de pagamentos a esclarecer abrangeu apenas os débitos superiores a R\$ 5.000,00, com exceção de um no valor de R\$ 4.500,00, totalizando assim o percentual de 67% do total dos débitos nas contas bancárias;
- por meio do Termo de Intimação If 1, a contribuinte foi intimada a esclarecer o significado dos históricos, a falta de escrituração da maioria dos pagamentos e a esclarecer e comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os beneficiários e as causas dos pagamentos relativos aos débitos constantes da “Relação de Débitos em C/C Bancária” de fls. 357-413. Entretanto, a contribuinte não se manifestou sobre os erros ou falhas na escrituração dos pagamentos, e tampouco apresentou algum esclarecimento ou documento que identificasse ou comprovasse os beneficiários e as operações ou suas causas, sendo que os documentos disponibilizados para exame em sua sede não fazem referência a pagamentos;
- as normas pertinentes do RIR/99 estipulam que, no caso de pagamentos efetuados a beneficiários não identificados e também no caso de pagamentos, contabilizados ou não, sem comprovação da operação ou sua causa, há incidência do imposto de renda na fonte, calculado a alíquota de 35%, com reajustamento da base de cálculo;
- o reajustamento da base de cálculo obedeceu à forma prevista no art. 20 da IN/SRF nº 15/2001. A Relação de Pagamentos Não Comprovados (fls. 459-492) apresenta os valores originais e reajustados dos pagamentos não comprovados;
- tendo em vista que a contribuinte não escriturou a movimentação financeira ocorrida nos anos de 2003 e 2004, e também que não apresentou os extratos bancários solicitados, a fiscalização considerou materializada a hipótese prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, razão pela qual aplicou a multa qualificada, relativamente a esses anos;
- em decorrência da não apresentação dos arquivos magnéticos dos lançamentos contábeis referentes aos anos de 2002 a 2004, foi aplicada a multa agravada, na forma prevista no inciso II do §, 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

O enquadramento legal da infração, descrito no campo próprio, às fls. 647, consiste no art. 674 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º do Decreto nº 3.000, de 28/03/1999 (RIR/99), e no art. 61 e seus parágrafos, da Lei nº 8.981, de 1995.

Irresignada a contribuinte acostou impugnação (fls. 839/880), arguindo:

1. Em face da íntima conexão entre os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração aqui apreciado com os fatos descritos no auto de infração do PAF nº10980.003640/2007-13, e do direito a ser aplicado, requer a apensação deste PAF àquele, para o aproveitamento das provas produzidas em ambos os procedimentos administrativos e o afastamento da exigência tributária. Acrescenta que integra o grupo econômico da Pluma Conforto e Turismo S.A. e que existe entre as duas empresas uma gestão compartilhada, e que os documentos apresentados na impugnação daquele PAF retratam os débitos em conta corrente questionados pela autoridade fiscal, e que as provas produzidas nos dois processos repercutirão a inexistência de obrigação tributária;
2. Argumenta que, por força do Contrato de Administração e Outras Avenças, assumiu o dever de gerir os negócios e operações da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, mas a autoridade fiscal, sem desconsiderar a validade desse contrato, ignorou os documentos relativos à sua execução, comprobatórios dos lançamentos questionados. Acrescenta que a comprovação da causa e beneficiários dos pagamentos é inexecutível no prazo concedido, porquanto pretendia que os documentos fossem organizados por lançamento bancário, tarefa que não teria amparo legal e tampouco cabimento com as técnicas de arquivamento e lançamentos contábeis. Enfatiza que os documentos comprobatórios foram disponibilizados autoridade fiscal e ficam à disposição da autoridade julgadora para conferência em diligência que requer;
3. Diz que, mesmo exaustivamente informada, a fiscalização desconsiderou o fato de que efetuava o pagamento da folha da empresa Pluma S/A, e que vários lançamentos do auto de infração referem-se a tal fato, circunstância que estaria a impor a nulidade do auto de infração;
4. Alega que a fiscalização fundamentou o agravamento nos incisos I e II do parágrafo segundo do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o que lhe causa pasmo, porquanto tal parágrafo não possuiria incisos. Acrescenta que essa circunstância inviabiliza sua defesa, razão pela qual o auto de infração padeceria de vício formal e deve ser declarado nulo; suscita, ainda, que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, já teria ocorrido a decadência do direito de efetuar o lançamento dos fatos geradores ocorridos antes de 12/04/2002;
5. Assenta que aludido contrato espelha um modo de administração lícito; que desde o início da fiscalização foi esclarecido que a impugnante administra os recursos financeiros da Pluma Conforto e Turismo S/A, e que tal contrato é publicamente conhecido pelo Fisco e por terceiros. Advoga a legalidade do contrato e sustenta a possibilidade e licitude de receber somas daquela empresa, em face do Código Civil Brasileiro. Aduz ter sido em função desse contrato que a maioria dos créditos

e débitos em suas contas bancárias se referem às receitas e despesas daquela. Perora que disponibilizou à autoridade fiscal os documentos de ambas as empresas para verificação da causa e beneficiários de tais pagamentos, mas o Fisco, sem desqualificar o contrato e sem refletir sobre os seus efeitos, simplesmente presumiu que os lançamentos a débito em suas contas bancárias foram pagamentos sem causa a beneficiários não identificados, rejeitando os documentos apresentados como prova da causa e identificação dos beneficiários dos pagamentos. Aduz que a simples verificação dos documentos apresentados eliminaria as dúvidas quanto à causa e identificação dos beneficiários;

6. Assegura que o parecer contábil anexado à impugnação (fls. 997-1.021) e os documentos nele referidos (fls. 1.023-1.332) demonstram, por amostragem, a existência de beneficiários e causa dos pagamentos tidos pela fiscalização como irregulares, instaurando controvérsia e dúvida quanto à presunção de veracidade das arguições da autoridade fiscal;
7. Acrescenta que o lançamento se refere a cerca de 2.010 débitos bancários ocorridos em três anos, e que a tarefa de apresentar todos os documentos no curto prazo de trinta dias lhe impôs um ônus desproporcional para a realização da prova que lhe é essencial, ofendendo não só a instrumentalidade, celeridade e economia processual, mas também o direito de defesa;
8. Adiciona que nenhuma culpa lhe pode ser atribuída, porquanto os documentos se encontram em sua sede e foram apresentados à autoridade fiscal. Por tal razão, protesta pela permissão de juntar essa documentação durante o curso do julgamento, ou que se determine a realização de diligência para que tenha a oportunidade de apresentar toda a documentação comprobatória, que se encontra em seus arquivos. Requer, também, que a autoridade julgadora determine a requisição dos documentos de débitos aos bancos, para que tenha a oportunidade de se defender adequadamente. Argumenta que os próprios documentos já poderão identificar o beneficiário;
9. Afirma que o parecer e documentos apresentados evidenciam que há sim identificação e causa dos lançamentos a débito em suas contas correntes e, como demonstrará no curso da instrução deste PAF, tal se aplica a todos os demais lançamentos questionados;
10. Afirma que a fiscalização se deu por satisfeita com a documentação comprobatória da origem dos créditos, uma vez que não efetuou qualquer lançamento nesse sentido. Acrescenta estar claro que suas contas bancárias recebiam as receitas da Pluma S/A. Raciocina que, se os depósitos em suas contas são receitas da Pluma S/A, fica claro que os pagamentos referem-se a pagamentos da Pluma, porquanto nenhuma empresa depositaria a quase totalidade de suas receitas em uma conta de onde não retirasse recursos para fazer frente aos seus encargos. Prossegue argumentando que, sendo os créditos na Pluma S/A, o lançamento deveria ter sido feito em face desta, e que há um evidente erro de identificação do sujeito passivo, e que o conteúdo material do lançamento impugnado é obviamente imputável a outra pessoa jurídica, pelo fato de que se a receita não lhe pertence, as despesas também não lhe pertencem;

11. Formula a seguir o seguinte raciocínio: a autoridade fiscal destaca que os créditos tiveram sua origem comprovada. Se está comprovada, significa que não ficou à margem da tributação, seja na empresa Celeste, seja na empresa Pluma Conforto e Turismo. Logo, a pretensão de que todos os pagamentos deveriam ser novamente tributados é uma pretensão sem fronteiras. Aduz que a quase totalidade dos créditos tiveram sua origem comprovada, e portanto já tributada, foi novamente tributada, desta vez sob a forma de débitos em conta corrente;
12. Assegura que, ao contrário do que consta do Termo de Verificação Fiscal, atendeu aos Termos de Intimação, disponibilizando os livros contábeis e fiscais e todos os documentos, que foram colocados a disposição da autoridade fiscal para os levantamentos cabíveis; e que prestou todos os esclarecimentos necessários. Acrescenta que, com relação aos pagamentos realizados por meio de sua conta, que teriam sido efetuados a beneficiários não identificados ou sem comprovação de causa, a lei já prevê uma tributação elevada que, por si só já penaliza excessivamente o contribuinte. Argumenta que foi tributada pesadamente porque a fiscalização entendeu que não comprovou o beneficiário e a causa dos pagamentos e foi novamente penalizada com a multa agravada de 112% pela mesma razão. Sustenta que o art. 255 do RIR199 apenas faculta, e não obriga a escrituração por sistema de processamento eletrônico de dados. Adiciona que apresentou os livros contábeis pelo meio físico, o que sana a falta dos arquivos magnéticos. Aduz que deixou de apresentar os arquivos em meio magnético devido a problemas técnicos, e que não teve a intenção de obstruir a ação fiscal;
13. Diz não ser verdadeiro que tenha deixado de escriturar a movimentação financeira ocorrida nos anos de 2003 e 2004, porque os extratos bancários teriam sido disponibilizados em sua sede, mas a fiscalização preferiu obtê-los por meio magnético para facilitar seu trabalho. Assegura que escriturou sua movimentação bancária, conforme documentos em anexo. Aduz que a fiscalização não demonstrou sonegação fiscal ou dolo, requisitos elementares para imposição da penalidade qualificada. Acrescenta que a fiscalização reconheceu que foi totalmente escriturada a conta mantida no Banco Bradesco e alguns lançamentos em duas contas no Banco do Brasil. Afirma que o dolo não está caracterizado e que elemento contundente nesse sentido é que os recursos foram movimentados por meio de contas bancárias, o que revela inexistir intenção de ocultá-los. Aduz que, para o lançamento da multa de 150%, não basta a simples falta de comprovação de beneficiário dos pagamentos ou da sua causa, mas deve estar perfeitamente demonstrado e materialmente comprovado que agiu de forma deliberada na intenção de fraudar o Fisco, com o objetivo de obter vantagens indevidas em matéria tributária. Acrescenta que não se trata de utilização de “laranjas”, e que as contas bancárias foram abertas em seu nome, com o seu CNPJ, com o seu endereço e demais dados, e que não procurou dificultar ou impedir o trabalho fiscal, e que disponibilizou a fiscalização documentos em sua sede. Acrescenta, ainda, que a jurisprudência é pacífica em entender que a simples não-contabilização das contas bancárias não é pressuposto para a qualificação da multa de ofício;
14. Aduz não ser aplicável o art. 20 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, e que atos de natureza meramente administrativa não têm o efeito de considerar renda

aquilo que não o é, para o fim de alterar a base de cálculo definida na Constituição e lei infraconstitucional. Aduz que a base de cálculo do imposto de renda é a renda líquida;

15. Argumenta que, devido ao grande número de lançamentos a débito das contas bancárias, torna-se necessário verificar documento a documento para provar a causa e identificar o pagamento a cada débito questionado, que se refere a pagamentos próprios e da empresa Pluma. Acrescenta que este momento processual é de crucial importância na preservação dos seus direitos, pois é esta a instância onde a prova técnica deve ser apreciada. Afirma ser real a necessidade da elucidação dos aspectos duvidosos na apuração do crédito tributário, os quais somente poderiam ser esclarecidos de forma isenta por perito na área contábil, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Requer a realização de perícia Fisco-contábil para a revisão do lançamento, indicando o perito qualificado às fls. 685 e declinando os quesitos espelhados às fls. 685-687;
16. Em extenso arrazoadado, contesta a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios. Noticia estar juntando os documentos relacionados às fls. 693, protesta pela juntada de outros documentos que se fizerem necessários à elucidação dos fatos, e formula pedido nos seguintes termos, na hipótese de não ser considerada a total improcedência do lançamento:
 - sejam efetivados os ajustes propugnados, especialmente quanto à. Qualificação e agravamento da multa de ofício;
 - seja deferida diligência para coleta da documentação comprobatória das despesas e/ou apresentação dos documentos;
 - seja solicitada a documentação bancária relativa aos débitos lançados;
 - a realização de perícia Fisco-contábil.

Submetidos os autos ao crivo da 1ª Turma da DRJ/CTA foi prolatada decisão acolhendo parcialmente os argumentos, em face da comprovação documental, e mantidos os lançamentos naquilo que a Turma *a quo* entendeu não haver comprovação.

Igualmente foram afastadas as preliminares de decadência e nulidades e a qualificação da multa de ofício em todo o período em que lançada.

Decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA

FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

**TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.
FALTA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA.**

Na hipótese em que não houve recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO IRRF.

Sujeita-se à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais; e também a beneficiário identificado, quando não restar comprovada a operação ou a sua causa. Em ocorrências da espécie, o rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

As razões determinantes da imposição da multa qualificada de 150% devem ser minuciosamente justificadas e comprovadas nos autos. Além disso, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

PERÍCIA DESNECESSÁRIA.

Indefere-se a realização de perícia requerida, quando evidentemente desnecessária e meramente protelatória.

MULTA AGRAVADA.

Impõe-se o agravamento da multa quando o contribuinte, além de não prestar os esclarecimentos solicitados acerca de múltiplos lançamentos vertidos em sua contabilidade, também deixar de apresentar os arquivos e sistemas eletrônicos de sua escrituração, que declarou possuir e que foram reiteradas vezes solicitados.

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Lançamento Procedente em Parte

Com o seguinte dispositivo de acórdão:

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e as nulidades argüidas e, no mérito, por maioria, reconhecer a improcedência da imposição de multa qualificada em todo o período em que esta foi lançada, e ainda, cancelar do IRRF lançado a parcela de R\$ 518.456,41, correspondente aos pagamentos comprovados, discriminados em quadro constante na parte final do voto. Vencido o julgador Sérgio Rodrigues Mendes, que votou pela manutenção integral do lançamento.

Novamente inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 1621/1641), basicamente repisando os mesmos argumentos expendidos na impugnação inaugural.

Subindo ao CARF, os autos, em diferentes Turmas e diferentes ocasiões, foram apreciados pelos Colegiados e convertidos em quatro diligências, a saber:

1ª Diligência – Resolução nº **3401-00.001**-04/03/2009 (fls. 1643/1653)

2ª Diligência – Resolução nº **1402-000.443**-25/07/2017 (fls. 1922/1936)

3ª Diligência – Resolução nº **1402-000.781** – 11/12/2018 (fls. 1944/1946)

4ª Diligência – Resolução nº **1402-000.938** – 11/12/2019 (fls. 58003/58020)

Exceto em relação à primeira, as demais diligências voltaram inconclusivas.

Novamente em julgamento, sessão de 12/04/2023, os autos foram outra vez convertidos em diligência, em razão de a anterior ter se revelado inconclusiva (Resolução nº 1402-001.741 - fls. 58038/58054), procedimento que do mesmo modo se mostrou infrutífero.

Sobre estas Resoluções e a Informação Fiscal presente na quarta diligência (na de 12/04/2023 não houve esta manifestação) se falará adiante, no voto.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Sobre o recurso de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 103, cabe seu não conhecimento, tendo em vista que a exoneração havida foi inferior a limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023 (R\$ 15.000.000,00);

DESTAQUE INICIAL

Como relatado e pode ser observado pelo manuseio dos autos, inequivocamente o presente processo exigiu dos relatores originais e deste Relator², um verdadeiro exercício de paciência e parcimônia no sentido de conseguir alinhar as argumentações e provas acostadas e delas extrair a tão decantada verdade material, princípio basilar do processo administrativo-fiscal, missão dificultada ao extremo não só pela imensa quantidade documental a ele juntada, como – e principalmente – pela não colaboração das partes, no caso, a própria recorrente, que simplesmente descarregou nos autos a referida documentação (mais de 40.000 fls.) sem se dignar a fazer a mínima correlação entre tais documentos e suas argumentações no recurso voluntário e, de outro lado, o Fisco que, quando instado a executar as diligências determinadas pelo CARF, inclusive com supedâneo no Parecer COSIT nº 02/2018, mostrou-se reticente, chegando a assentar, com todas as tintas, na última delas (Informação Fiscal – fls. 58025/58030) que:

*“30. Como já dito, a autoridade julgadora tem o dever de apreciar todos os documentos do processo, sejam as provas apresentadas pelo sujeito passivo ou os documentos da exigência fiscal. **A partir dessa análise**, pode então baixar o processo em diligência para **suprir deficiências de instrução do processo ou questões pontuais**, de forma a esclarecer pontos específicos necessários ao entendimento.*

31. Vale lembrar que não houve impedimento para o julgamento de primeira instância, ou seja, mesmo em menor quantidade, as provas foram apreciadas e as conclusões foram redigidas no voto do Sr. Relator.

32. Baixar o processo para análise integral das provas apresentadas não é uma possibilidade no processo administrativo fiscal, por não haver tal previsão. Isso não significa que houve falha na juntada de elementos de prova aos autos de infração. As eventuais dúvidas das autoridades julgadoras, impeditivas ao julgamento do processo, devem ser específicas e apresentadas com clareza, para que então uma das partes possa prestar os devidos esclarecimentos.

(...)

²(este Relator atual assumiu a relatoria somente a partir do momento da saída do último deles do CARF)

36. *Estando os documentos organizados corretamente, cabe à autoridade julgadora apreciá-los, tal como foi executado no julgamento de primeira instância. Não há impedimento ao julgamento nesse ponto, bastando a análise do mérito.*

37. Diante da fundamentação exposta, com o devido respeito, a unidade de origem abstém-se de executar as solicitações da Resolução do CARF desprovidas de amparo legal". (este destaque foi acrescido).

Pois bem, a respeito deste comportamento da Autoridade Fiscal que presidiu a última diligência, deixo de tecer maiores considerações (sem prejuízo de que possa ser objeto de análise em outro ambiente), até porque, embora raro, não é um procedimento inédito no CARF de modo geral e nesta Turma em particular, sendo exemplo o Acórdão nº 1402-001.969, de 08/12/2015 (Processo nº 10166.728246/2011-71), relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, hoje presidente da 1ª Seção de Julgamento, cujo voto bem retrata o cenário enfrentado à época e que, com as adaptações devidas e respeitando o respectivo viés, em tudo perfila com o contexto aqui presente, de modo que faço minhas as palavras daquele Relator no referido PA para consignar a ocorrência que se estampa neste agora em julgamento (todos os destaques são do original):

“Em sede de recurso voluntário, conforme já esclarecido na resolução 1402- 000.307, foram anexados aos autos 41 volumes de documentos que, a bem da verdade, **buscam rebater os argumentos contidos na decisão de primeira instância** a respeito da parcela dos depósitos não considerados como comprovados, ou seja, o montante mantido como receita omitida.

Compulsando os elementos complementares de prova concluiu-se serem verossímeis as alegações da recorrente, e, com base em tal juízo de valor, determinou-se à unidade de origem que analisasse a documentação, cotejando-a com os demais elementos constantes dos autos.

Contudo, **a autoridade fiscal responsável pelo cumprimento da diligência, negou-se a realizá-la**, fazendo considerações peculiares, a saber:

- impossibilidade de decidir questão de direito em procedimento de diligência;

- princípio da verdade material não seria aplicável neste processo por não ter sido definitivamente julgado e inexistir acórdão decidindo questão de direito, bem como a matéria poder ainda ser analisada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, concluindo que em razão disso, a autoridade tributária não estaria vinculada a esse princípio;

- os documentos apresentados em desacordo com os prazos processuais não devem ser considerados, tendo em vista o entendimento da RFB de que não seria possível flexibilizar a preclusão contida no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72 (entendimento que não poderia ser suplantado por resolução, que se trata de decisão interlocutória sem efeito vinculante nos termos do Regimento Interno do CARF);

- que o julgamento pelo CARF baseado em documentação apresentada após a impugnação, sem que essa tenha sido analisada pela Delegacia de julgamento, implicaria a supressão de instância.

Ocorre que, segundo o art. 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora, na apreciação da prova, formará livremente sua convicção, podendo **determinar** as diligências que entender necessárias.

Longe de se discutir questões de ordem hierárquica, fica evidente que o legislador deixou suficientemente claro que uma vez decidido pelos órgãos julgadores a necessidade de diligência, deveria a autoridade fiscal incumbida de sua realização proceder conforme a decisão.

Veja-se que a própria Receita Federal do Brasil também comunga de tal entendimento. Por exemplo, em recente Portaria editada pelo Subsecretário de Fiscalização a respeito do planejamento, diretrizes e metas para as atividades da Fiscalização para o ano de 2016 (Portaria RFB/Sufis nº 1.567, de 13 de novembro de 2015), assim dispõe o § 4º de seu art.2º:

§ 4º Os procedimentos de diligências **requeridos pelos órgãos de julgamento**, PGFN e o Poder Judiciário na fase de contencioso, administrativo ou judicial **deverão ser executados por Auditor-Fiscal** da unidade de jurisdição atual do sujeito passivo ou pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo lançamento. [grifos nossos]

Como não poderia deixar de ser, tal Portaria é taxativa: os procedimentos de diligência requeridos pelos órgãos de julgamento **deverão** ser executados pela unidade de origem.

Por fim, corroborando o até aqui exposto, destaco a redação do § 3º do art. 35 do Decreto nº 7574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União:

§ 3º Determinada, de ofício ou a pedido do impugnante, diligência ou perícia, **é vedado à autoridade incumbida de sua realização escusar-se de cumpri-las.** [grifos nossos]

Ainda a respeito dos argumentos expedidos pela autoridade fiscal que negou-se a realizar a diligência, outros aspectos merecem ainda ser analisados.

Esclarece-se que não se solicitou qualquer decisão em matéria de direito, mas simplesmente a análise dos elementos de fato trazidos aos autos pela recorrente a fim de rebater os argumentos que embasam a decisão de primeira instância.

A respeito da não vinculação da autoridade tributária ao princípio da verdade material, não compete à autoridade encarregada da realização de diligência discutir se a decisão está ou não correta. Esperava-se, isso sim, que se procedesse conforme determinado pela turma julgadora, determinação essa que emana de poder advindo de lei (art. 29 do Decreto nº 70.235/72).

Sobre a inexistência de questão de direito decidida em acórdão e sobre a ausência de efeito vinculante das resoluções, trata-se de argumentos desconexos e talvez inéditos no âmbito processo administrativo fiscal. É possível que o Auditor Fiscal responsável pela diligência, ou melhor, pela não realização da diligência, não tenha percebido que quando o Regimento Interno do CARF faz menção a efeitos vinculantes (Súmulas aprovadas pelo Ministro da Fazenda vinculam toda a Administração Tributária Federal, e, se não aprovadas, ou **tratando-se Resoluções do Pleno**, vinculam os membros do CARF), não está se referindo ao caso concreto, mas sim nas questões de direito a serem aplicadas em todos os processos.

A resolução emanada pelas turmas julgadoras possui, por si só, e, conforme dito, em decorrência de lei, efeitos cogentes em relação à unidade preparadora, mas o responsável por cumpri-la, interpretando a decisão e o Regimento Interno do CARF de maneira absolutamente equivocada, entendeu por bem descumprir o que fora requerido por este Colegiado.

A respeito do argumento sobre possível supressão de instância levantada pela autoridade fiscal, além de ser matéria estranha ao determinado em diligência, não se aplica ao caso. Determinar que a delegacia de julgamento se pronunciasse sobre documentos anexados aos autos para atacar a sua própria decisão feriria um princípio que até o mais leigo entenderia: o do bom senso, ou, juridicizando-o, o princípio da razoabilidade”.

Pela pertinência, faço questão de pinçar o seguinte excerto do brilhante voto acima transcrito:

Sobre a inexistência de questão de direito decidida em acórdão e sobre a ausência de efeito vinculante das resoluções, trata-se de argumentos desconexos e talvez inéditos no âmbito processo administrativo fiscal. É possível que o Auditor Fiscal responsável pela diligência, ou melhor, pela não realização da diligência, não tenha percebido que quando o Regimento Interno do CARF faz menção a efeitos vinculantes (Súmulas aprovadas pelo Ministro da Fazenda vinculam toda a Administração Tributária Federal, e, se não aprovadas,

ou **tratando-se Resoluções do Pleno**, vinculam os membros do CARF), não está se referindo ao caso concreto, mas sim nas questões de direito a serem aplicadas em todos os processos.

A resolução emanada pelas turmas julgadoras possui, por si só, e, conforme dito, em decorrência de lei, efeitos cogentes em relação à unidade preparadora, mas o responsável por cumpri-la, interpretando a decisão e o Regimento Interno do CARF de maneira absolutamente equivocada, entendeu por bem descumprir o que fora requerido por este Colegiado.

Enfim, penso sem incontestável que as demandas feitas pelos Relatores anteriores foram pertinentes e visaram chegar à almejada “verdade material”, inerente ao processo administrativo-fiscal, de modo que o não atendimento completo, pela Autoridade Fiscal que presidiu a diligência, do que foi requerido pelo CARF, potencializado pela óbvia desorganização da recorrente em simplesmente juntar caixas de documentos sem lhes dar um mínimo e razoável ordenamento, certamente dificulta a prolação da decisão.

Nesse ponto, impende destacar que a dissertação da Autoridade Fiscal de que “**36. Estando os documentos organizados corretamente, cabe à autoridade julgadora apreciá-los, tal como foi executado no julgamento de primeira instância. Não há impedimento ao julgamento nesse ponto, bastando a análise do mérito**” fica integralmente soterrada e não reflete a realidade estampada nos autos, visto não haver **NADA ORGANIZADO** (se assim estivesse, a decisão já teria sido prolatada) e, sim, um amontoado de documentos (54 caixas) desconexos, sem índice, vinculação, planilhamento, junção e comunhão entre os dados, possíveis provas documentais e narrativa discursiva.

Por isso – e só por isso – as diligências se mostraram imprescindíveis no entender dos Relatores anteriores.

De qualquer modo, deixando de lado as inconclusivas posições assumidas pela Autoridade Fiscal que em nada, absolutamente nada, contribuíram para a elucidação das inúmeras dúvidas suscitadas pela Turma Julgadora e debruçando-me sobre o que interessa e focando apenas no que mostram os autos, conclui ser absolutamente impossível formar convicção para proferir decisão necessária, justamente pela verdadeira babilônia documental que neles se inserem.

Dizendo de modo diverso (e aí concordando nesta parte com a Informação Fiscal da diligência – fls. 58030), “*a organização dos documentos que são apresentados ao processo administrativo tributário é obrigação de quem os apresenta. No caso em tela, cabia ao sujeito passivo relacionar, de forma clara e precisa, os documentos apresentados aos fatos geradores presentes nos lançamentos fiscais*”, ou seja, não basta a juntada aleatória e dispersa de documentos para comprovar o que se alega, antes é preciso que tenham lógica, ordenamento e correlação com a dissertação trazida nas peças recursais.

Nas palavras de Fabiana Del Padre Tomé (A prova no direito tributário, Editora Noesis, 2005):

“Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o animus de convencimento”.

Não é demais lembrar que, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, compete à parte oferecer precisamente as razões de impugnação, não podendo ser aceita a conduta de indicar algumas divergências e dizer que uma extensa planilha ou documentos juntados demonstraria a ilegitimidade do procedimento fiscal. As argumentações oferecidas devem ser mais detalhadas para que o julgador administrativo não seja impelido a procurar questões que não foram expressamente levantadas pela parte.

Na jurisprudência:

IRPJ – PROVA – *Cumpra à impugnante demonstrar o efeito modificativo ou extintivo do crédito constituído pelo lançamento. Não basta ao impugnante juntar documentos aos autos, sendo indispensável que ele demonstre o efeito probatório por eles produzido. (Acórdão nº 107-07882)*

Em suma, o não alinhamento lógico das provas coletadas, dificultando ou quase impedindo a formação da convicção do julgador, teria como consequência o indeferimento liminar do pleito.

Todavia, como o presente processo tem as nuances já antes referidas, que culminaram inclusive com a conversão do julgamento em duas diligências (deste e de outros PAs com ele relacionados) e a recorrente, ainda que, como dito, tenha simplesmente aportado aos autos milhares de documentos, entendi, a exemplo dos relatores anteriores, dentro do conceito que guia esta Turma de Julgamento de buscar sempre e sempre, até o limite possível, a verdade material preconizada, dentre outros por Demetrius Nichele Macei³, professor universitário e ex-

³Sobre o tema, Demetrius Nichele Macei, em sua obra “A Verdade Material no Direito Tributário” – Malheiros Editores – 2013 – pg. 53 – afirma: “a matéria tributária em si, independentemente do âmbito em que a lide entre contribuinte e Fisco seja travada, (...) já é suficiente para que o princípio adotado seja o da busca pela verdade material em todos os casos”.

Igualmente Celso Antonio Bandeira de Mello, recorrendo às lições de Hector Jorge Escola: “no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a Administração deve sempre buscar a verdade substancial” (in Curso de Direito Administrativo – 29ª Ed. SP – Malheiros – 2012 – pg. 512).

Linha em consonância com a jurisprudência da Corte Administrativa Tributária Federal: “A não apreciação de provas trazidas aos autos depois da impugnação e já na fase recursal, antes da decisão final administrativa, fere o princípio da instrumentalidade processual prevista no CPC e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato

conselheiro desta TO (1402) e da 1ª Turma da CSRF do CARF, repito, entendi prudente converter NOVAMENTE o julgamento em diligência, na sessão de maio/2023, com o seguinte fecho do voto:

Assim, por tudo o que foi exposto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a Autoridade Tributária de jurisdição da recorrente ou quem lhe faça as vezes, dentro da nova estrutura da Receita Federal, intime a recorrente a ordenar as provas que entendeu lhe aproveitar e que trouxe nesta fase recursal, vinculando-as aos argumentos expendidos no recurso voluntário, dando-lhes uma formatação lógica e coerente de forma a permitir ao colegiado a sua apreciação e delas tirar a subsequente conclusão.

Então, considerando estar-se diante de milhares de documentos, entendo que o prazo a ser concedido para tal mister deva se estender por noventa dias, prorrogáveis por mais trinta, como, aliás, constou da última Resolução (fls. 58003/58020), devendo a Fiscalização providenciar intimação neste sentido, **ALERTANDO A CONTRIBUINTE de que a não elaboração de roteiro e ordenamento lógico das provas implicará no julgamento do processo na forma em que se encontra.**

Findo tal prazo, com ou sem o atendimento por parte da interessada, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento.

Resumindo, oportuneizei, novamente, à contribuinte racionalizar seus argumentos e correlacioná-los às provas juntadas.

Não foi o que ocorreu.

Ao contrário, intimada a assim proceder (fls. 58058/58059) a contribuinte não se manifestou, até porque o “AR” retornou com a informação “mudou-se” (fls.58060/58061).

Na sequência, a Autoridade condutora da diligência oficiou à Junta Comercial do Estado do Paraná (fls. 58052) no sentido de “obter o endereço atualizado da pessoa jurídica”, requisitando, ainda, “Certidão Simplificada de **CELESTE TRANSPORTES LTDA, CNPJ 81.187.718/0001-30**”, tendo o Órgão do Registro do Comércio fornecido o documento, abaixo reproduzido (fls. 58063/58064):

gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação” (Ac. 103-18789 – 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

CERTIDÃO SIMPLIFICADA			Página: 001/ 002	
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.				
Nome Empresarial CELESTE TRANSPORTES LTDA				
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA				
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade	
41 2 0214163-6	81.187.718/0001-30	21/03/1989	21/03/1989	
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP) AV. COSTA E SILVA, 430, ALTO MARACANÁ, FOZ DO IGUAÇU, PR, 81.690-400				
Objeto Social SERVIÇOS DE TRANSPORTE TURISTICO DE INTERNACIONAL, PARA ATENDIMENTO DE EXCURSOES REALIZADAS EM AMBITO MUNICIPAL, INTERESTADUAL E VENDA DE PASSAGENS RODOVIARIAS, AEREAS E MARITIMAS, O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, CARGAS E ENCOMENDAS EM AMBITO MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL E A ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE OUTRAS EMPRESAS, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS FINANCEIROS DE OUTRAS EMPRESAS.				
Capital: R\$ 134.022,00 (CENTO E TRINTA E QUATRO MIL E VINTE E DOIS REAIS)	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Lei nº 123/2006)	Prazo de Duração		
Capital Integralizado: R\$ 134.022,00 (CENTO E TRINTA E QUATRO MIL E VINTE E DOIS REAIS)	Não	Indeterminado		
Sócios/Participação no Capital/Espécie de Sócio/Administrador/Término do Mandato				
Nome/CPF ou CNPJ	Participação no capital (R\$)	Espécie de Sócio	Administrador	Término do Mandato
REGINALDO MANSUR TEIXEIRA 504.509.056-91	0,00	REPRESENTANTE L		XXXXXXXXXX
SAFIRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA 10.346.700/0001-96	13,00	SOCIO		XXXXXXXXXX
REGINALDO MANSUR TEIXEIRA 504.509.056-91	0,00	REPRESENTANTE		XXXXXXXXXX
SIRIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA 10.352.489/0001-14	13,00	SOCIO		XXXXXXXXXX
ROGER MANSUR TEIXEIRA 255.936.766-15	0,00	REPRESENTANTE	Administrador	XXXXXXXXXX
PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A 76.530.278/0001-32	133.996,00	SOCIO		XXXXXXXXXX
REGINALDO MANSUR TEIXEIRA 504.509.056-91	0,00	REPRESENTANTE L		XXXXXXXXXX
Administrador Nomeado/Término do Mandato			Término do Mandato	
Nome/CPF ROGER MANSUR TEIXEIRA 255.936.766-15			XXXXXXXXXX	

CERTIDÃO SIMPLIFICADA			Página: 002/ 002	
Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.				
Nome Empresarial CELESTE TRANSPORTES LTDA				
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA				
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE (Sede)	CNPJ			
41 2 0214163-6	81.187.718/0001-30			
Último Arquivamento	Número: 20175233543		Situação	
Data: 24/07/2017	Ato: ORDEM JUDICIAL		REGISTRO ATIVO	
Evento (s): INDISPONIBILIDADE DE COTAS			Status	
			COM IMPEDIMENTO JUDICIAL	
Filial(ais) nesta Unidade da Federação ou fora dela				
1 - NIRE: 41 9 0063476-0		CNPJ: XXXXXXXXXXXXX		
Endereço Completo (Logradouro, Nº e Complemento, Bairro, Cidade, UF, CEP, Pais) RODOVIA FEDERAL BR 116, KM 108, 19941, PINHEIRINHO, CURITIBA, PR, 81.690-400, BRASIL				
Observações: BLOQUEIO(S) JUDICIAL: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO REFERENTE AO OFÍCIO: 102/2017 PROCEDER A INDISPONIBILIDADE DAS QUOTAS SOCIAIS PERTENCENTES AO EXECUTADO REGINALDO MANSUR TEIXEIRA (CPF: 504.509.056-91). 24/07/2017 EXTRA-JUDICIAL: "ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS EM NOME DO SUJEITO PASSIVO REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, CPF 504.509.056-91, NOS TERMOS DO AT. 64 § 5º DA LEI 9.532/1997, POR DETERMINAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP DEVENDO SER COMUNICADA EM 48 HORAS A OCORRÊNCIA DE ALIENAÇÃO TRANSFERÊNCIA OU ONERAÇÃO DE QUALQUER DOS BENS OU DIREITOS RELACIONADOS, SOB AS ADVERTÊNCIAS LEGAIS DRF/BAU/SAFIS 022/2010 17/02/2017				

Resumindo, nenhum documento novo veio aos autos, cabendo decidir a lide na forma em que se encontra, como alertada no voto condutor da diligência, já acima reproduzido.

Desse modo, por entender que a decisão recorrida corretamente analisou todos os ângulos da matéria debatida e os documentos acostados, inclusive exonerando parte dos lançamentos em relação aos quais entendeu comprovadas as argumentações da recorrente, lanço mão das bem articuladas razões de decidir aduzidas no aresto de 1º Grau, Relatoria do Julgador Wanaldir Aparecido Maia, assumindo como minhas e como se de minha lavra pessoal fossem, na forma do artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784/1999⁴ e artigo 114, § 12, I, do RICARF vigente (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023)⁵, o voto condutor proferido no Acórdão nº 06-15.538 1ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 20/09/2007 (fls. 1545/1576), cujos fundamentos adoto nesta parte, sem prejuízo das minhas eventuais ponderações adicionais no final do voto:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A impugnante diz integrar o grupo econômico da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A e que existe entre ambas uma gestão compartilhada (fls. 656). Diz também que, por força do Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças (fls. 446-449), recebeu daquela amplos poderes de representação e administração dos seus negócios, inclusive no que toca à administração das receitas e despesas.

⁴Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁵Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida

Em realidade, nos termos da oitava alteração de seu contrato social, de 12/09/2005 (fls. 735-739), seu corpo social é composto por apenas duas pessoas, Reginaldo Mansur Teixeira e Roger Mansur Teixeira, na proporção de 50% para cada um deles. Quanto à empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, conforme informações prestadas nas DIPJ alusivas aos anos-calendário de 2003 e 2004 (fls. 1.344-1.347) cada um desses senhores é proprietário de 42,50% de seu capital. Tem-se, portanto, que esses dois senhores são proprietários de 100% (cem por cento) do capital da impugnante e de 85% (oitenta e cinco por cento) do capital da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A.

O ponto relevante é que, por razões que os interessados não se dispõem a esclarecer, a partir de determinado momento, vultosos recursos financeiros da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, talvez a quase totalidade de suas receitas, teriam sido movimentados em contas bancárias abertas em nome da impugnante.

Na versão uníssona das duas empresas envolvidas, esse evento insólito teria ocorrido em cumprimento do aludido ‘contrato de administração e outras avenças’, cuja legalidade defende ao longo de toda a peça impugnatória, com ênfase para o item específico espelhado às fls. 660-662, onde insinua que caberia à autoridade fiscal desqualificar o contrato para proceder ao lançamento.

Entretanto, nenhuma necessidade ou conveniência aconselha a desqualificação do contrato, como insinua a impugnante. Sequer existe necessidade de maiores lucubrações a respeito. Ainda assim, para a melhor compreensão dos fatos, convém registrar que, a teor do parágrafo primeiro da cláusula primeira (fls. 446) do aludido contrato, **a impugnante deveria exclusivamente supervisionar, dirigir e controlar a administração das operações e negócios da Pluma Conforto e Turismo S/A, em nome, por conta e em prol desta.**

Mesmo em face de redação tão inequívoca, a impugnante (fls. 661) aduz que a possibilidade e licitude de receber somas da Pluma Conforto e Turismo S/A encontra amparo explícito nos art. 670 e 671 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), inseridos no seu X Capítulo, que regra o instituto do **mandato**, pertencente ao Título VI, que contempla “as várias espécies de **contrato**”.

Ora, a teor do art. 653 do aludido CCB, **opera-se o contrato de mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses.** Ainda na dicção do mesmo artigo, **a procuração é o instrumento do mandato.**

É de se ver, portanto, que, em sua literalidade, o contrato nada mais **seria** do que um contrato de mandato, ou, em última análise, uma procuração para a impugnante **praticar atos em nome da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A.** Muito pouco difere, portanto, do mandato que a impugnante conferiu aos seus advogados (fls. 695) para representá-la nestes autos, ou, dentre outros, do mandato que a impugnante conferiu à mandatária identificada na procuração de fls. 96-97.

É bem de se ver que os advogados da impugnante não iniciaram a impugnação (fls. 651) nos seguintes termos: “Luiz Carlos da Rocha (OAB/PR 13.832), Cláudia Maria Borges Costa Pinto (OAB/PR 27570) e Rafael Rocha Guazelli de Jesus (OAB PR 42.192) (...) **vêm** apresentar impugnação...”. Pelo contrário, a peça defensiva se inicia declarando que **a contribuinte, por intermédio de seus procuradores, vem** apresentar impugnação.

Da mesma forma, conforme se vê às fls. 91, a mandatária qualificada às fls. 96 utilizou efetivamente os poderes que lhe foram conferidos para movimentar **a conta da impugnante** naquela casa bancária. Vale dizer que aludida mandatária movimentava numerário pertencente à impugnante, mas **não o fazia em suas próprias contas bancárias, e sim nas contas bancárias da impugnante**. A esse respeito, não se pode perder de vista o que giza o art. 661 do CCB, *verbis*:

“Art. 661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.”

Penso que, à míngua de autorização expressa para tal conduta, é irrealística a interpretação de que o contrato mencionado autorizasse a impugnante a movimentar recursos da empresa Pluma em seu próprio nome. Assim como não seria próprio que os seus procuradores antes referidos o fizessem em seus próprios nomes ou em suas contas bancárias pessoais.

É relevante destacar a existência, no CCB, de disposição pertinente, *verbis*:

“Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante.” (Grifei).

Cambiando de enfoque, é de se ver que, nos termos do artigo oitavo do Estatuto Social da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A (fls. 742), **“A sociedade será administrada por uma diretoria composta de dois membros, sendo um Diretor Presidente e um Diretor Superintendente, eleitos a cada dois anos, pela Assembléia Geral Ordinária, com mandatos até a posse de novos diretores eleitos, podendo ser reeleitos.”** Além do mais, os Estatutos também determinam de forma taxativa (fls. 743):

“Art. 11 (...)

§ 2º - Para os atos que importem na movimentação das contas bancárias, a sociedade será representada pelos Diretores Presidente e Superintendente, isolada ou conjuntamente, ou pelo diretor Administrativo Financeiro em conjunto com quaisquer dos demais diretores ou com outro procurador, especialmente nomeado.” (Grifei).

Como se vê, o artifício de acometer a administração e movimentar os recursos da pessoa jurídica Pluma Conforto e Turismo S/A em nome de outra empresa, a impugnante, colide frontalmente com disposições literais dos Estatutos Sociais da empresa Pluma, evidenciando a falta de poderes dos administradores para tal mister. Ademais, a toda evidência, os poderes conferidos no contrato, com ou sem respaldo nos Estatutos, não contemplam a prática de movimentar recursos no nome da própria mandatária.

Também sob o aspecto comercial e administrativo, a prática carece de lógica. Com efeito, os senhores Reginaldo Mansur Teixeira e Roger Mansur Teixeira, únicos administradores da pessoa jurídica Pluma Conforto e Turismo S/A, abriram mão de suas prerrogativas e deveres e entregaram essa empresa para ser administrada por eles próprios, mas investidos na condição de gestores da empresa Celeste Transportes Ltda. Em essência, trocaram seis por meia dúzia.

Tomem-se por exemplo os diversos comprovantes de transferência entre contas correntes acostados às fls. 1.292, 1.297, 1.303, 1.306, 1.311, 1.320 e 1.331. Todos eles foram operados pessoalmente pelo Sr. Roger Mansur Teixeira, que é administrador de ambas as empresas. Confesso não conseguir alcançar os motivos, ou mesmo a conveniência, de o senhor Roger, administrador da empresa Pluma, movimentar os recursos desta, mas na condição de gestor da empresa Celeste. É verdadeiramente incompreensível.

Tal conduta somente teria justificativa se esses senhores, enquanto administradores da impugnante, possuísem alguma competência adicional, em relação àquelas que lhe são inerentes enquanto administradores da empresa Pluma. Além do mais, pelo que consta, a impugnante funciona nas dependências da própria empresa Pluma, no número 19.941 da Rodovia Federal BR 116, em Curitiba (fls. 1.348-1.349) utilizando suas instalações, equipamentos, funcionários, etc.

Tais considerações, entretanto, em nada afetam os efeitos tributários da movimentação financeira ocorrida, como na seqüência se verá.

CONEXÃO

Ao argumento de que os fatos aqui apreciados estão intimamente conectados aos fatos determinantes da feitura do auto de infração nº 10980.003640/2007-13, lavrado contra a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, a impugnante solicita sejam estes autos apensados àqueles, para o aproveitamento das provas a serem produzidas em ambos os procedimentos.

Não existe, contudo, necessidade ou conveniência na adoção dessa medida. Por oportuno, ouçam-se as palavras da fiscalização (fls. 494-495):

“1.12. Em visita efetuada à sede da empresa no dia 21/03/2007 foi constatado pela fiscalização que os documentos disponibilizados referem-se a relatórios diários de vendas de passagens de cada filial ou agência da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, acompanhados de comprovantes de depósito em contas correntes da Celeste Transportes Ltda.”

Vê-se, portanto, que a fiscalização apenas relata que os documentos apresentados para justificar os depósitos na conta da impugnante eram relatórios de vendas de passagens da empresa Pluma. Não existe, portanto - e nem poderia, uma vez que não constam registros contábeis idôneos a respeito, e tampouco foi objeto de auditoria específica -, nenhum reconhecimento por parte do Fisco de que os recursos depositados na conta da impugnante (Celeste) correspondem efetivamente às receitas auferidas pela empresa Pluma. É plausível, mas não é fato inequívoco comprovado e mensurado.

Ademais, mesmo que tivesse ficado comprovado de forma inequívoca que a grande maioria dos recursos movimentados nas contas da impugnante pertence à empresa Pluma, nenhuma influência teria sobre estes autos, uma vez que o lançamento aqui apreciado tem por objeto a falta de contabilização na devida forma, identificando os beneficiários dos pagamentos e a causa pela qual ocorreram.

Até poderia se justificar a pretendida anexação dos processos, caso a impugnante tivesse alegado que as saídas de recursos de sua conta bancária, estivessem devidamente contabilizados em escrituração que a Pluma tivesse juntado àqueles autos.

Entretanto, não é o que ocorre. Em primeiro lugar, a impugnante não verte tal alegação. Em segundo lugar, tendo sido o relator daquele PAF, por ocasião de seu julgamento, constatei pessoalmente que a sua contabilidade foi desconsiderada por inépcia absoluta. Também ali não existe individualização dos pagamentos. Em resumo, em nenhuma das duas contabilidades os pagamentos se encontram escriturados com algum grau de discriminação.

É absolutamente irrelevante, portanto, a circunstância – alegada, mas não provada de forma cabal – de que os recursos pertenciam à Pluma. O aspecto relevante é que foram movimentados **em nome e por conta da impugnante e nem esta e nem a empresa Pluma se propuseram a identificar, na devida forma, seus beneficiários e suas causas.**

Além do mais, os autos de infração têm sujeitos passivos diversos, sendo que a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, mesmo sendo dirigida pelas mesmas pessoas que gerem a impugnante, não tomaram a iniciativa de se responsabilizar pelos débitos oriundos do auto de infração aqui apreciado. Logo, incabível, além de desprovida de qualquer proveito, a pretendida anexação dos autos.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Neste tópico, a contribuinte alega que a fiscalização deduziu uma exigência inexequível no prazo concedido, porquanto pretendia que a impugnante organizasse, por lançamento bancário, documentos alusivos a aproximadamente 2.010 (fls. 671) lançamentos, tarefa que afirma carecer de amparo legal e tampouco ser compatível com as técnicas de arquivamento e lançamentos contábeis. Também enfatiza que os documentos comprobatórios da causa e beneficiários dos lançamentos a débito foram disponibilizados à fiscalização e ficam à disposição da autoridade julgadora para conferência.

Com relação a esse alegado cerceamento de defesa, impende registrar, em primeiro lugar, que cada pessoa jurídica deveria movimentar em seu nome apenas os próprios recursos, e registrar em sua escrituração, com a maior meticulosidade, todos os fatos ocorridos. Caso ocorra, em circunstâncias muito excepcionais, que uma empresa movimente em seu nome recursos de outra, muito mais escrupulosa deverá ser a escrituração respectiva. Em qualquer das hipóteses, contudo, a contabilização deverá ser sempre completa, minuciosa e vertida em estrita observância dos cânones contábeis, além de ser respaldada por documentação idônea.

Enfocando o caso concreto, tem-se que a intimação (fls. 181-184) para **“esclarecer e comprovar com documentos hábeis e idôneos os beneficiários e as causas dos pagamentos”** ocorreu em 22 de novembro de 2006 (fls. 414) e jamais mereceu qualquer pronunciamento a respeito, inclusive solicitação de prazo adicional. O único esclarecimento prestado (fls. 455) diz respeito apenas à **“documentação relativa à origem dos recursos creditados nas contas correntes de depósito bancário”**, que estaria à disposição, na sede da empresa, de segunda a sexta-feira, no horário ali mencionado.

Tendo em vista que a lavratura do auto de infração somente veio a ocorrer em 05/04/2007 (fls. 612), não é verdade que a contribuinte dispôs de apenas 30 (trinta) dias, e sim de quatro meses e meio, para coligir toda a documentação, **mais os trinta dias assinalados para a impugnação.**

Além do mais, não se trata de ônus descabido que somente agora veio a ser imposto arbitrariamente pela fiscalização, e sim de obrigação legal que deveria ter sido aviada

à medida em que cada movimentação financeira ocorresse. Todos os débitos (pagamentos) deveriam estar devidamente contabilizados e os comprovantes arquivados, no dizer da impugnante, em consonância com as “técnicas de arquivamento e lançamentos contábeis”. Não se trata, portanto, de providência a ser tomada tão-somente após eventual demanda por parte da Fisco.

Quanto à afirmação de que os documentos permanecem à disposição em seu estabelecimento para exame por parte da autoridade julgadora, na hipótese de eventual diligência, talvez seja o caso de sugerir que a impugnante reveja seus conceitos e passe a escriturar na devida forma seus negócios, e arquivar os documentos respectivos, em vez de simplesmente amontoá-los em caixas para exibi-los ao Fisco quando solicitada.

Não ocorreu cerceamento de defesa. O que ocorreu foi inobservância, pela impugnante, de obrigações básicas que lhe incumbiam.

NULIDADE POR DESCONSIDERAR QUE A IMPUGNANTE REALIZAVA PAGAMENTOS DA FOLHA DE SALÁRIOS DA EMPRESA PLUMA

A impugnante alega nulidade do lançamento porque, *verbis*: “*embora exaustivamente informado e constatado, o agente fiscal desconsiderou o fato da impugnante efetuar o pagamento da folha da empresa Pluma S/A;*”

A alegação de nulidade é descabida. Quando muito, seria o caso de reconhecer a improcedência da parcela do lançamento relativa aos pagamentos de salários cujos beneficiários a contribuinte lograsse comprovar, conforme determina a legislação.

NULIDADE, QUANTO À MULTA AGRAVADA, POR FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL

A nulidade suscitada decorreria do fato de a fiscalização ter embasado o agravamento da multa nos incisos I e II do parágrafo segundo do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que a impugnante, pasmada, afirma não existirem. Alega que a ausência do dispositivo legal que veicula a penalidade inviabiliza sua defesa.

Trata-se, contudo, de mera questão de defasagem, e não de nulidade. Com efeito, desde a edição da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, o parágrafo 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, passou a ostentar a seguinte redação:

“§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.”

Não existe, portanto, a nulidade suscitada. Mesmo não sendo conhecida pela impugnante, a legislação citada existe, conforme se acaba de demonstrar.

DECADENCIA

A contribuinte alega que o imposto de renda na fonte amolda-se à sistemática do lançamento por homologação, de forma que a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do art. 173, para o § 4º do art. 150, ambos da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional.

A alegação poderia ter fundamento, caso a contribuinte houvesse realizado algum pagamento suscetível de ser homologado, uma vez que, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, o que se homologa é o eventual pagamento, e não a ocorrência do fato gerador. Consultem-se os seguintes julgados, ambos recentes:

Processo

REsp 499912 / PR ; RECURSO ESPECIAL2003/0014618-3

Relator(a)

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

15/08/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 18.09.2006 p. 293

Ementa

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. ART. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DAS TESES JURÍDICAS DISSIDENTES.

1. **Na hipótese em que não houve recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.**

2. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF quando a argumentação consignada nas razões recursais não guarde correspondência com o teor do acórdão recorrido.

3. O dissídio pretoriano não resta comprovado na hipótese em que o recorrente, embora demonstre contextos fáticos aparentemente semelhantes, não evidencia a ocorrência de teses jurídicas dissidentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, retificando a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 27/6/2006, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

E ainda:

Processo

EREsp 4) 3265 / SC : EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO

ESPECIAL2004/0160983-7

Relator(a)

Ministra DENISE ARRUDA (1126)

Órgão Julgador

S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento

11/10/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ 30.10.2006 p. 229

Ementa

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO-PAGO. CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN.

3. Desse modo, conforme bem salientado no acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mantido pelo aresto embargado, "declarado o débito e não pago, em dezembro/91, o Fisco tinha cinco anos, contados a partir de 1º.01.92 para constituir o crédito; não o fazendo, configurada está a decadência".

4. Embargos de divergência desprovidos.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, **por unanimidade**, conheceu dos embargos, mas negou-lhes provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, José Delgado, Eliana Calmon, Teori Albino Zavascki e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Luiz Fux e João Otávio de Noronha.

Não ocorreu, portanto, a decadência alegada.

DO CONTRATO DE ADMINISTRAÇÃO E OUTRAS AVENÇAS, FIRMADO COM A CONTRIBUINTE PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A

Conforme mencionado alhures, esse insólito contrato carece do condão de influir nestes autos. Traga-se novamente a lume o que dispõe o art. 663 do CCB:

"Art. 663. Sempre que o mandatário estipular negócios expressamente em nome do mandante, será este o único responsável; ficará, porém, o mandatário pessoalmente obrigado, se agir no seu próprio nome, ainda que o negócio seja de conta do mandante." (Grifei).

1 -)

Na essência, aquele instrumento materializa um contrato de mandato, circunstância que autorizaria a impugnante gerir os negócios da Pluma **em nome dessa. Logo, se a impugnante, extrapolando os termos do mandato, agiu no seu próprio nome, e nele movimentou os recursos, por força do transcrito art. 663, fica pessoalmente obrigada.**

Não é relevante, portanto, para fins tributários, se a impugnante destinou os recursos sacados de suas contas para pagamentos de débitos próprios ou da empresa Pluma, uma vez que, em ambos os casos, os pagamentos respectivos deveriam estar perfeitamente escriturados de forma a identificar os beneficiários e suas causas. Se tal não ocorreu em nenhuma das empresas, foi por decisão das duas pessoas físicas que administram ambas as empresas simultaneamente.

Que fique claro, portanto, que o esdrúxulo contrato não exime - antes, reforça - a responsabilidade da impugnante. No momento em que as pessoas que são, simultaneamente, administradores da Pluma Conforto e Turismo S/A e da impugnante resolveram, de forma irregular sob todos os aspectos, movimentar os recursos da primeira em contas bancárias da segunda e deixar de registrar na devida forma todas as transações, assumiram as conseqüências decorrentes dessa técnica tão temerária de gestão.

Se a impugnante aceitou movimentar em seu nome os recursos bancários, deveria ter escriturado todas as operações e arquivado os comprovantes respectivos. Entretanto, não o fez e tampouco, na condição de administradora da Pluma Conforto e Turismo S/A, providenciou que esta suprisse a sua própria falha, escriturando de forma adequada os pagamentos. Por conseqüência, chamou para si a responsabilidade. O fato relevante, portanto, é que permanecem desconhecidos os beneficiários e as causas dos pagamentos, circunstância que, à luz da legislação de regência, torna exigível o IRRF.

DA PROVA DOCUMENTAL E PARECER CONTÁBIL

A impugnante se propõe a demonstrar, **por amostragem**, a existência efetiva de beneficiários e causa dos pagamentos. Para tanto, anexa o documento intitulado “Análise da Situação Contábil – 2002, 2003 e 2004” (fls. 997-1.021), instruído pelos documentos de fls. 1.023-1.342.

Esse documento, contudo, nada acrescenta à elucidação dos fatos aqui apreciados. Com efeito, já se inicia informando: *“concluímos que existem inconsistências contábeis, entretanto passíveis de serem solucionadas.”* Ora, afirma o óbvio, ou seja que existem inconsistências, enquanto procura minimizar sua gravidade, afirmando serem suscetíveis de solução. Entretanto, não esclarece como poderiam ser solucionadas tais inconsistências. Em outras palavras, nada esclareceu; apenas tergiversou.

Prossegue reconhecendo: *“As operações embora registradas pela contabilidade buscando atender aos princípios contábeis, por vezes falha na evidenciação de seus lançamentos, dificultando por esse motivo a análise dos usuários das suas informações.”* Ora, é puro sofisma. Seria mais fácil ao subscritor do documento indicar quando a contabilidade da contribuinte buscou atender aos princípios contábeis; quando não falhou na evidenciação dos lançamentos e quando permitiu aos usuários a análise das informações.

Mais adiante, o documento afirma: *“A situação de fato apresentada acima, tem como reflexo contábil, na CELESTE a contabilização em conta patrimonial. Como o dinheiro*

movimentado não é oriundo de suas operações, nunca, jamais e em hipótese alguma isso poderá ser classificado em conta de resultado, mas sim de forma correta e coerente aos princípios contábeis geralmente aceitos, deve ser classificado em conta patrimonial, ativa ou passiva, dependendo da tendência do saldo e pelos testes que realizamos é esse o procedimento da empresa, com a ressalva que por se tratar de empresa do mesmo grupo econômico estaria melhor classificado no longo prazo.”

Com relação ao ano-calendário de 2002, a assertiva procede, conforme se vê no item “2.1” do Termo de Verificação Fiscal (fls. 495). Entretanto, com relação aos anos-calendário de 2003 e 2004, ou esse profissional está deliberadamente falseando a verdade, ou a contabilidade a que teve acesso não é a mesma que foi exibida à fiscalização. Confirma-se o que já quedara registrado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 495), *verbis*:

“2.2. Nos anos-calendário de 2003 e 2004 a escrituração de todos os lançamentos das contas-correntes bancárias foi omitida; exceto os lançamentos da conta mantida no banco Bradesco, e dois lançamentos da conta 212.003-8 e 23 lançamentos da conta 12.001-4, ambas do Banco do Brasil. Foi extraída cópia integral dos Livros Razão dos anos de 2003 e 2004, compostos de 14 e 15 páginas, respectivamente.”

Cabe acrescentar que as referidas cópias integrais do Razão dos anos de 2003 e 2004 podem ser consultadas às fls. 149-162 e fls. 166-180. Não existem,entretanto, com relação a esses dois anos-calendário, os registros contábeis alusivos à movimentação financeira.

Prosseguindo na análise do documento, tem-se que no item “I – VENDAS RECEBIMENTOS” (fls. 1.000-1.012) informa:

“Confirmamos em base de testes, que os depósitos bancários realizados nas contas da CELESTE TRANSPORTES LTDA., efetivamente tiveram origem em operações realizadas pela PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A, conforme previsão contratual. Selecionamos a movimentação de alguns dias e através das prestações de contas da PLUMA, e dos respectivos extratos de contas correntes da CELESTE, comprovamos os respectivos depósitos.”

Ora, o próprio signatário do documento deixa claro que sua conclusão é precária, posto que obtida “em base de testes”. Além do mais, sua assertiva de que “os depósitos bancários realizados nas contas da Celeste Transportes Ltda efetivamente tiveram origem em operações realizadas pela Pluma Conforto e Turismo S/A” carece de consistência, porquanto a própria impugnante reconhece que nas contas bancárias também circulou numerário de sua propriedade.

Tem-se, portanto, que o máximo que o subscritor poderia afirmar é que **parte** dos depósitos bancários teve origem em operações realizadas pela Pluma. Ademais, ainda que se tenha por fato inequívoco que **parte** dos valores que transitaram pelas contas bancárias da empresa Celeste pertencia à empresa Pluma, a única certeza que se poderá ter ficará restrita aos valores que forem devidamente analisados e comprovados. Inviável, portanto, à míngua de escrituração idônea, a generalização de conclusões obtidas por amostragem.

Tendo em vista que o lançamento aqui apreciado não versa sobre omissão de receita, a origem dos valores creditados nas contas bancárias não será objeto de análise detalhada, a qual ficará reservada ao PAF em que tal lançamento se operou.

A segunda parte do documento, nele numerada como “III – DESPESAS/PAGAMENTOS”, possui relevância para a matéria versada nestes autos. Relata o documento que, com o objetivo de comprovar que o grande volume de transações ocorridas nas contas da impugnante tiveram origem em operações realizadas pela empresa Pluma, foram efetuados **alguns testes, cruzando os valores pagos (PLUMA) com o extrato bancário (CELESTE)**.

Cabe esclarecer que o que clama por ser comprovado **não** é a alegada circunstância, aqui admitida em tese, de numerário de uma empresa ter sido movimentado em conta bancária de outra. **O que deve ser comprovado é o beneficiário dos recursos sacados das contas bancárias e a causa determinante dos pagamentos.**

Abre-se um parêntese para registrar que, à primeira vista, aparenta ser desarrazoado exigir da contribuinte a comprovação de tantos pagamentos. Com efeito, caso os desembolsos estivessem devidamente contabilizados, de forma minimamente aceitável, ainda que na escrituração da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, a fiscalização deveria ser por amostragem, pinçando da escrita apenas pagamentos que chamassem a atenção por alguma característica especial. Entretanto, uma vez que a escrituração da impugnante é absolutamente imprestável para que a fiscalização se opere por amostragem, a comprovação deverá ser completa, relativa a cada pagamento objeto da solicitação fiscal. Caberia, portanto, à impugnante cumprir o que lhe foi solicitado e comprovar, com documentação hábil e idônea, os beneficiários e as causas de todos os pagamentos realizados com os recursos sacados de suas contas. Não o tendo feito, a aferição da regularidade ficará restrita à comprovação trazida aos autos, a ser feita na seqüência, seguindo a mesma ordem pela qual os pagamentos estão discriminados às fls. 1.013-1.014.

Antes de proceder à análise de cada documento, impende registrar, ainda, que as contabilidades apresentadas ao Fisco pelas empresas interessadas – Celeste e Pluma - passam a impressão de absoluto descontrole e desorganização e que carecem de mecanismos elementares de controle de seu fluxo financeiro e da aplicação de seus recursos. Entretanto, os comprovantes trazidos aos autos evidenciam que esse descontrole e desorganização limitam-se à contabilidade oficial. Tome-se por exemplo o documento de fls. 1.023 e os outros similares trazidos à colação. Trata-se de requisição de pagamento que identifica o setor que a emitiu, o responsável, a finalidade, o beneficiário, o revisor da solicitação, o aprovador do pagamento, **a conta contábil, o centro de custo**, o carimbo da tesouraria, etc. Esse documento revela um alto grau de organização e a existência de rigoroso sistema de controle interno.

Está evidente, portanto, que as empresas possuem, **para os fins que lhes interessam**, registros plenamente capazes de identificar toda a movimentação de seus recursos, inclusive os beneficiários e as causas dos pagamentos. Se não os apresenta, portanto, deve-se à sua recalcitrância.

ANÁLISE DOS COMPROVANTES APRESENTADOS

Pagamento nº 1 – documentos acostados às fls. 1.023-1.024

Foram apresentados os seguintes documentos: Requisição de Pagamento; cópia do cheque e comprovante de depósito, este rasurado. Segundo a Requisição de Pagamento, trata-se de pagamento ao Instituto Leonardo Murialdo, a título de indenização, em virtude de acordo em ação cível. Entretanto, nenhuma evidência respalda tal assertiva ou acrescenta outros esclarecimentos. Ademais, ainda que se trate mesmo de pagamento por indenização, persiste a possibilidade de se tratar de rendimento sujeito à retenção de IRRF. Logo, caberia à impugnante apresentar mais elementos, de forma a demonstrar que esse pagamento não se sujeita à retenção do imposto de renda na fonte, objeto do lançamento questionado. Não o tendo feito, o pagamento não encontra condições de ser excluído da base de cálculo.

Pagamento nº 2 – documentos acostados às fls. 1.026-1.028

Foram apresentados: cópia de cheque nominal, requisição de compra e nota fiscal relativa ao fornecimento de óleo diesel no valor de R\$ 9.000,00. Entendo que a comprovação é eficaz. O pagamento deve ser tido por comprovado e exonerada a exigência a ele relativa.

Pagamento nº 3 – documentos acostados às fls. 1.030-1.033

Foram apresentados: cópia do cheque nominal ao Banco do Brasil, ordem de pagamento ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul, expediente recebido da Secretaria da Fazenda daquele Estado e requisição de pagamento. Entendo que também deve ser exonerada a exigência alusiva a este pagamento, no importe de R\$ 14.313,70.

Pagamento nº 4 – documentos acostados às fls. 1.035-1.037

Foram apresentados: cópia do cheque nominal, nota fiscal emitida pela Shell Brasil S/A, relativa a fornecimento de Diesel, e duplicata respectiva, no importe de R\$ 9.436,00. Também este pagamento deve ser tido por comprovado.

Pagamento nº 5 – documentos acostados às fls. 1.039-1.042

Trata-se de outro pagamento para a Shell, no importe de R\$ 13.684,50, relativo a óleo diesel, também comprovado e que deve ser excluído da base do lançamento.

Pagamento nº 6 – documentos acostados às fls. 1.046-1.047

Foi apresentado um cheque nominal ao Banco Itaú S/A e uma Requisição de Pagamento com a finalidade de recolher guia de ICMS. Não foi apresentada, contudo a guia respectiva, comprobatória do efetivo recolhimento, o que inviabiliza seja excluído do valor lançado, por não ter sido comprovado nem o beneficiário e nem a causa do pagamento.

Pagamento nº 7 – documentos acostados às fls. 1.049-1.052

Foram apresentados: cópia de cheque nominal a Bertolazo & Andrade Ltda, nota fiscal de prestação de serviços e requisição de pagamento em duas vias. A documentação é satisfatória. O pagamento, no importe de R\$ 13.600,00, deve ser excluído do valor lançado.

Pagamento nº 8 – documentos acostados às fls. 1.054-1.074

A impugnante apresentou documento de controle interno intitulado “Ordem de Pagamento” no qual relaciona vinte beneficiários de um saque no valor total de R\$ 26.839,99. Também apresenta diversas vias de boleto/bloquetos bancários, via “Recibos do Sacado”, que registram os beneficiários dos pagamentos. Contudo, com exceção do documento de fls. 1.062, pago à EMBRATEL, nenhum deles discrimina os serviços prestados ou os produtos fornecidos, ou seja, a **causa do pagamento**. Por conseqüência, deve ser considerado justificado – e excluído da base do pagamento – apenas a importância de R\$ 18.656,96, comprovado às fls. 1.062.

Pagamento nº 9 - documentos acostados às fls. 1.076-1.096

Foi apresentada documentação similar à descrita no item antecedente. Os documentos permitem a identificação dos beneficiários, inclusive de uma pessoa física (Francisco César de Mattos Gehlen) que teve depositada em sua conta bancária a importância de R\$ 2.270,06. Contudo, **em nenhum dos casos é possível identificar a causa do pagamento**. A exigência não encontra condições de ser exonerada.

Pagamento nº 10 – documentos acostados às fls. 1.098-1.101

A documentação apresentada evidencia tratar-se de pagamento à Shell Brasil Ltda, pela aquisição de combustível. Deve ser excluída da base de cálculo a importância de R\$ 14.329,50.

Pagamento nº 11 – documentos acostados às fls. 1.103-1.104

Foi apresentada cópia de cheque nominal a Rita de Cássia F. Aquino e Requisição de Pagamento noticiando tratar-se de pagamento de acordo em indenização cível. Nenhum documento, contudo, comprova a assertiva. Logo, a exigência não deve ser exonerada, até por se tratar de pagamento, em princípio, sujeito à retenção de IRF.

Pagamento nº 12 – documentos acostados às fls. 1.106-1.121

Foram apresentados “Ordem de Pagamento”, Requisições de Pagamento, bloquetos bancários e recibo de depósito em conta. Nenhum deles, contudo, permite identificar, de forma inequívoca, a causa do pagamento, de forma a se exonerar o valor do lançamento.

Pagamento nº 13 – documentos acostados às fls. 1.124-1.128

Foram apresentados os seguintes documentos internos: “Duplicatas Liquidadas Borderô Número 260720”; “Ordem de Pagamento” e “Requisição de Pagamento”. Também foi apresentado o comprovante de pagamento bancário e a conta de prestação de serviços emitida pela Embratel. Estão devidamente comprovados o beneficiário e a causa do pagamento. Deve ser exonerada do lançamento a importância de R\$ 6.779,10.

Pagamento nº 14 – documentos acostados às fls. 1.130-1.154

Foram apresentados a “Ordem de Pagamento”, cópias dos bloquetos bancários de cobrança e dos pagamentos. Todavia, nenhum deles permite identificar a causa pela qual os pagamentos ocorreram, o que inviabiliza sua exclusão da base de cálculo do lançamento.

Pagamento nº 15 – documentos acostados às fls. 1.156-1.172

Foram apresentados comprovantes de que os beneficiários dos pagamentos são: URBS S/A, referente a tarifa de utilização de terminal (R\$ 4.033,40); SOCICAM Terminais Rodoviários, referente a locação de guichês rodoviários (R\$ 1.531,07); Global Telecom, referente a conta telefônica (R\$ 189,06), e DAL Distribuidora Automotiva Ltda, referente a fornecimentos de correias, conforme nota fiscal (R\$ 959,12), totalizando R\$ 6.712,65, importância que deverá ser exonerada do valor lançado.

Pagamento nº 16 – documentos acostados às fls. 1.174-1.177

Foram apresentadas cópia de cheque nominal a Comércio de Derivados de Petróleo Bogo Ltda, comprovante de depósito/transferência bancária e as notas fiscais respectivas, totalizando R\$ 100.575,00, importância que deverá ser excluída da base do lançamento. Acrescente-se que este mesmo fornecedor é beneficiário dos pagamentos nºs **18, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32 e 35**, todos devidamente comprovados, razão pela qual, em cada um deles, será feita apenas referência ao fornecedor e à circunstância de se encontrar comprovado.

Pagamento nº 17 – documentos acostados às fls. 1.179-1.180

Foi apresentado o cheque nominal, o comprovante de transferência para a conta da beneficiária Santa Lúcia Comércio e Pavimentações, e nota fiscal por ela emitida, pouco legível. Ainda assim, é possível concluir que se trata de fornecimento de 16.000 litros de óleo diesel. É de se considerar comprovado o pagamento e excluída a importância de R\$ 23.088,00, do valor lançado.

Pagamento nº 18 – documentos acostados às fls. 1.182-1.189

Aquisição comprovada do fornecedor Comércio de Derivados de Petróleo Bogo Ltda, a ser excluída do lançamento, no importe de R\$ R\$ 120.494,00.

Pagamento nº 19 – documentos acostados às fls. 1.193-1.232

Foram apresentados documentos diversos, sendo, contas de água, de telefone e de energia, notas fiscais de vendas de combustível, de materiais para construção e de peças para veículos, comprovando os beneficiários e as causas de pagamentos no total de R\$ 48.903,28, que deverá ser excluído da base do lançamento.

Pagamento nº 20 – documentos acostados às fls. 1.234-1.235

Foram apresentadas cópia do cheque nominal, do depósito e de nota fiscal emitida por G.M.C. Transporte e Locações Ltda, comprovando o beneficiário e a causa do pagamento no importe de R\$ 10.206,98, que deverá ser excluído da base do lançamento.

Pagamento nº 21 – documentos acostados às fls. 1.237-1.244

Foram apresentados comprovantes idôneos de pagamentos de energia (R\$ 293,49) e telefone (R\$ 144,48), devendo ser considerados justificados apenas estes pagamentos, no importe total de R\$ 437,97. Também foi apresentado comprovante de pagamento de duplicata no valor de R\$ 6.359,30, para o beneficiário **M. Mascarenhas Ltda, CNPJ nº 03.418.199/0001-60**. Esse pagamento não encontra condições de ser acatado porque a nota fiscal que o acobertaria foi emitida por **R. Mascarenhas dos Santos ME, CNPJ nº 01.371.651/0001-50**.

Pagamento nº 22 – documentos acostados às fls. 1.246-1.248

Foi apresentada cópia de cheque nominal à empresa Concessionária Caminhos do Paraná e o comprovante de depósito em sua conta bancária, além da Requisição de Pagamento. Faltou apresentar documento emitido pela empresa. Entretanto, tendo em vista que se trata de empresa cuja única atividade conhecida é a exploração de rodovia pedagiada, e tendo em vista que ambas as empresas (Celeste e Pluma) exploram o ramo de transporte de passageiro, é de se considerar comprovada a causa, de molde a exonerar do lançamento a importância de R\$ 17.088,00.

Pagamento nº 23 – documentos acostados às fls. 1.252-1.254

Foi apresentada cópia de cheque nominal à Empresa Auxiliar Serviços Gerais do Paraná Ltda, comprovante de depósito, requisição de pagamento e cópia de petição noticiando ao Poder Judiciário acordo e requerendo arquivamento de ação declaratória de nulidade de título. Entretanto, não existe qualquer documento vinculando o pagamento a uma causa específica e esclarecendo a natureza do título objeto da ação. Por consequência, deve ser mantida a exigência alusiva a este pagamento.

Pagamento nº 24 – documentos acostados às fls. 1.256-1.274

A documentação apresentada, alusiva a aquisição de peças, seguros e contas telefônicas, no importe de R\$ 19.025,79, deve ser acatada e excluída da base do lançamento, porquanto restaram identificados os beneficiários e as causas pelos quais ocorreram os pagamentos.

Pagamento nº 25 – documentos acostados às fls. 1.275-1.279

Foi apresentada cópia do cheque e do depósito na conta do beneficiário. Entretanto, a comprovação da causa do pagamento não é eficaz, porquanto foram apresentadas duas notas fiscais absolutamente ilegíveis, sendo que uma delas, emitida por via eletrônica/mecânica, tem o total grafado à mão de forma legível, mas não confiável. Deve ser mantido o lançamento.

Pagamento nº 26 – documentos acostados às fls. 1.281-1.284

Aquisição comprovada do fornecedor Comércio de Derivados de Petróleo Bogo Ltda, a ser excluída do lançamento, no importe de R\$ 82.068,00.

Pagamento nº 27 – documentos acostados às fls. 1.286-1.290

Aquisição comprovada do fornecedor Comércio de Derivados de Petróleo Bogo Ltda, a ser excluída do lançamento, no importe de R\$ 30.248,20.

Pagamento nº 28 – documentos acostados às fls. 1.292-1.295

Aquisição comprovada do fornecedor Comércio de Derivados de Petróleo Bogo Ltda, a ser excluída do lançamento, no importe de R\$ 98.830,00.

Pagamento nº 29 – documentos acostados às fls. 1.297-1.301

Aquisição comprovada do fornecedor Comércio de Derivados de Petróleo Bogo Ltda, a ser excluída do lançamento, no importe de R\$ 36.920,00.

Pagamento nº 30 – documentos acostados às fls. 1.303-1.304

Aquisição comprovada do fornecedor Comércio de Derivados de Petróleo Bogo Ltda, a ser excluída do lançamento, no importe de R\$ 36.450,00.

Pagamento nº 31 – documentos acostados às fls. 1.306-1.309

Aquisição comprovada do fornecedor Comércio de Derivados de Petróleo Bogo Ltda, a ser excluída do lançamento, no importe de R\$ 57.645,00.

Pagamento nº 32 – documentos acostados às fls. 1.311-1.315

Aquisição comprovada do fornecedor Comércio de Derivados de Petróleo Bogo Ltda, a ser excluída do lançamento, no importe de R\$ 87.610,00.

Pagamento nº 33 – documentos acostados às fls. 1.317-1.318

Foi juntada a autorização para pagamento e a requisição de pagamento, ambas emitidas pela própria contribuinte, e cópia do bloqueto bancário emitido pela beneficiária do pagamento. Não existe, contudo, registro confiável acerca da causa do pagamento. Deve ser mantida a exigência.

Pagamento nº 34 – documentos acostados às fls. 1.320-1.329

A documentação apresentada, transferência bancária, duplicatas e notas fiscais, identificam a beneficiária e comprovam que se trata de pagamento de óleo diesel a Santa Lúcia Comércio e Pavimentação Ltda. Deve ser exonerada a exigência relativa a esta parcela, no importe de R\$ 49.860,00.

Pagamento nº 35 - documentos acostados às fls. 1.331-1.332

Aquisição comprovada do fornecedor Comércio de Derivados de Petróleo Bogo Ltda, a ser excluída do lançamento, no importe de R\$ 36.885,00.

O resultado da análise dos pagamentos se encontra sintetizado no quadro seguinte:

NÚMERO DO PAGAMENTO	COMPROVANTE ÀS FLS. DOS AUTOS	VALOR EXONERADO
01	1.023-1.024	0,00
02	1.026-1.028	9.000,00
03	1.030-1.033	14.313,70
04	1.035-1.037	9.436,00
05	1.039-1.042	13.684,50
06	1.046-1.047	0,00
07	1.049-1.052	13.600,00
08	1.054-1.074	18.656,96
09	1.076-1.096	0,00
10	1.098-1.101	14.329,50
11	1.103-1.104	0,00

12	1.106-1.121	0,00
13	1.124-1.128	6.779,10
14	1.130-1.154	0,00
15	1.156-1.172	6.712,65
16	1.174-1.177	100.575,00
17	1.179-1.180	23.088,00
18	1.182-1.189	120.494,00
19	1.191-1.232	48.903,28
20	1.234-1.235	10.206,98
21	1.234-1.235	437,97
22	1.246-1.248	17.088,00
23	1.252-1.254	0,00
24	1.256-1.274	19.025,79
25	1.276-1.279	0,00
26	1.281-1.284	82.068,00
27	1.286-1.290	30.248,20
28	1.292-1.295	98.830,00
29	1.297-1.301	36.920,00
30	1.303-1.304	36.450,00
31	1.306-1.309	57.645,00
32	1.311-1.315	87.610,00
33	1.317-1.318	0,00
34	1.320-1.329	49.860,00
35	1.331-1.332	36.885,00
TOTAL EXONERADO – VALOR ORIGINAL		962.847,63

DO MÉRITO

Segundo a impugnante (fls. 672), a fiscalização teria cometido o erro de não analisar os créditos e débitos relativos ao contrato de administração e os créditos e débitos relativos à sua atividade, no momento em que os documentos lhe foram disponibilizados.

A esse respeito, cumpre reparar que, por meio do expediente de fls. 455, a contribuinte se manifestou nos seguintes termos, *verbis*:

“Informamos que a documentação relativa à origem dos recursos creditados nas contas correntes de depósito bancário no decorrer dos anos-calendário de 2002 a 2004, no valor de R\$ 173.497.627,66 encontra-se à v. disposição, na sede da empresa, de segunda à sexta-feira, no horário das 09:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 18:00 horas.” (Grifei e sublinhei).

O primeiro ponto a ser esclarecido, portanto, é que **a contribuinte jamais disponibilizou ao Fisco os documentos alusivos aos pagamentos**. Entretanto, mesmo que o tivesse feito nos moldes em que agiu com relação aos documentos supostamente relacionados às receitas, de nada adiantaria.

Com efeito, não basta apenas amontoar milhares de documentos e apresentá-los para que a fiscalização, caso consiga, estabeleça conexão entre eles e os pagamentos. Essa conduta é intolerável. As empresas estão obrigadas a: (i) contabilizar, na boa e devida forma, todos os seus fatos contábeis; e (ii) arquivar da melhor forma possível, os comprovantes respectivos.

Tem-se, portanto, que não foi a fiscalização que cometeu o erro de não analisar os documentos, e sim a fiscalizada que cometeu o equívoco de não escriturar e arquivar os comprovantes respectivos e exibi-los ao Fisco.

Outra alegação da impugnante (fls. 674) é que a fiscalização teria se dado por satisfeita com a documentação comprobatória da origem dos créditos, e que teria ficado claro que suas contas recebiam as receitas da empresa Pluma. Com base nessa premissa, raciocina, *verbis*: “*Ora, se os depósitos em conta corrente da Celeste são das receitas da Pluma, isso aceito pela autoridade fazendária, e a escrituração da Celeste contabiliza os débitos em extrato bancário da maneira acima exposta, fica claro que os pagamentos efetuados através das contas correntes da Celeste referem-se a pagamentos da Pluma.*”

A verdade clama por ser restaurada. Em primeiro lugar, conforme deixa bem claro o item “2.2” do Termo de Verificação Fiscal (fls. 495), “*nos anos-calendário de 2003 e 2004 a escrituração de todos os lançamentos das contas-correntes bancárias foi omitida; exceto os lançamentos da conta mantida no banco Bradesco, e dois lançamentos da conta 212.003-8 e 23 lançamentos da conta 12.001-4, ambas do Banco do Brasil.*” Acrescente-se que, mesmo com relação ao ano-calendário de 2002, não é fato que a impugnante tenha escriturado de forma aceitável e compreensível os pagamentos. Caso o tivesse feito, conseguiria identificar os beneficiários e suas causas. Ainda com relação a esse ano-calendário, recorde-se que (TVF, fls. 495), *verbis*: “*no ano-calendário de 2002, diversos pagamentos não foram escriturados, como por exemplo os constantes da relação do item 5.5 do Termo de Intimação nº 1*”. Ademais, a alegada circunstância de os recursos pertencerem a outra empresa não a exime do dever de escriturar os saques – e por conseqüência os pagamentos realizados com os recursos deles provenientes - em sua própria conta bancária de forma individualizada.

Outra alegação é que teria ocorrido evidente erro de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, devido à alegada circunstância de os recursos pertencerem à empresa Pluma.

Não existe o erro alegado. As contas bancárias não foram utilizadas à revelia da impugnante. Os recursos foram livremente movimentados por quem tinha competência para geri-la. Assim sendo, ao fazer circular os recursos por suas contas bancárias, chamou para si a responsabilidade de promover a respectiva escrituração e, quando necessário, fazer eventuais comprovações que lhe fossem solicitadas, tudo na forma da legislação aplicável. Tendo em vista que os recursos não transitaram por contas de outra pessoa jurídica, mesmo que lhe pertencessem não haveria como responsabilizá-la, uma vez que não sacou os numerários e nem efetuou os pagamentos. O lançamento está recaindo corretamente sobre quem efetuou os pagamentos. Deve, portanto, a impugnante responder pelos pagamentos que efetuou, na forma determinada pela legislação.

Também alega a impugnante (fls. 675) que estaria ocorrendo dupla tributação da mesma receita. Não é o caso. Não se trata aqui de tributação sobre os ganhos que auferiu – ela ou a empresa Pluma - em conseqüência das receitas. O lançamento aqui apreciado refere-se aos rendimentos auferidos pelos **beneficiários dos pagamentos**, em virtude de não terem sido identificados ou de não terem tido suas causas comprovadas. Como se vê, não há duplicidade de lançamentos sobre o mesmo fato gerador.

DA MULTA AGRAVADA

O primeiro dos fundamentos ensejadores do agravamento da multa foi argüido pela fiscalização (fls. 497) nos seguintes termos, *verbis*:

“3.2.2. Não tendo apresentado os arquivos magnéticos de sua escrituração, o contribuinte fica enquadrado na situação prevista no inciso II do parágrafo 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.”

O aludido inciso II do parágrafo 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, por força da Lei nº 11.488, de 2007, ostenta a seguinte redação:

“II – apresentar os arquivos ou sistema de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.”

Por seu turno, os mencionados artigos da Lei nº 8.218, de 1991, na parte em que interessam ao tema aqui debatido, apresentam, atualmente, a seguinte redação:

“Art.11.As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

§1ª A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no caput deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§2ª Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§3ª A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§4ª Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Acrescente-se que o artigo 13 foi revogado pela Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

Ora, a contribuinte informou em suas DIPJ relativas a todos esses anos-calendário que **escritura em meio magnético suas operações**, conforme se vê às fls. 1.350-1.352. Essa informação é ratificada pelos seus livros acostados aos autos (Diário do ano de 2002, fls. 142-148; Razão do ano de 2003, fls. 149-162; Diário do ano de 2004, fls. 163-165 e Razão de 2004, fls. 166-180), todos escriturados eletronicamente.

Mas não apenas a escrituração contábil da impugnante era feita eletronicamente, como também seus controles internos, como se vê pelo documento de fls. 1.317, dirigido ao Banco do Brasil, no seguinte teor:

“Solicitamos e autorizamos a liberação para processamento do arquivo gerado pelo Aplicativo Pagamentos de fornecedores, salários e outros, transmitido eletronicamente contendo 0001 registro(s) no valor total de R\$ 114.423,00 em favor do(s) acima relacionado(s).”

Ademais, a própria impugnante, em sua correspondência de fls. 417, ao justificar o motivo da não apresentação dos arquivos magnéticos, reconhece expressamente que sua escrituração é feita eletronicamente.

Não convence sua alegação de que o sistema XTDC que gerou o razão e o diário de 2002 deu problema no micro em que estava instalado e não foi possível sua recuperação. Com absoluta certeza, a contribuinte teria condições, se quisesse, de resolver eventuais problemas e apresentar os arquivos solicitados.

O segundo dos fundamentos ensejadores do agravamento da multa foi argüido pela fiscalização (fls. 497) nos seguintes termos, *verbis*

“3.2.3. O contribuinte também não prestou nenhum esclarecimento sobre os pagamentos efetuados, ficando enquadrado na situação prevista no inciso I do parágrafo 2º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96”

O inciso mencionado se encontra assim redigido, atualmente, *verbis*:

“I – prestar esclarecimentos”.

Sou levado a concordar com a contribuinte que, neste caso concreto, este fundamento, isoladamente, não ensejaria o agravamento da multa. Com efeito, conforme se vê no item 7 da intimação de fls. 181-184, a contribuinte foi intimada a **esclarecer por escrito e comprovar** com documentos hábeis e idôneos os beneficiários e as causas dos pagamentos ali referidos. Ao final, a fiscalização consignou expressamente que: *“o não atendimento implicará no lançamento de imposto de renda na fonte, nos termos do artigo 61 e seu parágrafo 1º da Lei nº 8.981/95”*.

Ora, a falta de esclarecimentos e comprovação é a razão de ser do lançamento. Caso os esclarecimentos e comprovação tivessem sido ofertados, o lançamento não teria ocorrido. Penso, portanto, ser contraditório o mesmo fato, ausência de esclarecimentos e de comprovação, ser causa determinante do lançamento e também da exasperação da multa. Por isso, caso fosse apenas esse o motivo justificador da exacerbação, penso que esta deveria ser cancelada. Entretanto, o agravamento deve ser mantido porquanto a contribuinte também deixou, sem causa aceitável, de apresentar os arquivos magnéticos.

DA MULTA QUALIFICADA

A fiscalização relata (fls. 496-497) que a apuração do IRRF baseou-se em informações colhidas em extratos bancários obtidos por meio de RMF. Adiciona que a autuada não escriturou a movimentação financeira ocorrida nos anos de 2003 e 2004, sendo esta a razão pela qual aplicou a multa qualificada relativamente **a esses dois períodos**.

No entender da fiscalização, “os fatos apurados enquadram-se na situação prevista no artigo 71 da Lei nº 4.502/64”.

Extremamente lacônica, portanto, a justificativa para a imposição da multa qualificada. Entretanto, além de já constar na Súmula 14 do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a jurisprudência pacificada daquele Colegiado flui no sentido de que **o dolo deve ser evidente e minuciosamente comprovado nos autos**, conforme se vê nos seguintes julgados, todos recentes, com grifos acrescidos:

“MULTA QUALIFICADA – JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – O lançamento da multa qualificada de 150% deve ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.” (Ac. 1º CC 101-96021, Recurso nº 148174, Sessão de 01/03/2007, fonte site do CC).

“MULTA QUALIFICADA – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos. Nos termos do enunciado nº 14 da Súmula deste Primeiro Conselho, não há que se falar em qualificação da multa de ofício nas hipóteses de mera omissão de rendimentos, sem a devida comprovação do intuito de fraude.” (Ac. 1º CC 106-16089, Recurso nº 150595, Sessão de 25/01/2007, fonte site do CC).

“SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A prestação de informações ao fisco em resposta à intimação emitida divergentes de dados levantados pela fiscalização, a falta de apresentação de Declarações de Ajuste Anual, bem como a apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte não justificados e nem declarados, independentemente do montante movimentado, por si só, não caracterizam evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996.” (Ac. 1º CC 104-2167, Recurso nº 133603, Sessão de 22/06/2006, fonte site do CC).

É fato que, nos anos-calendário de 2003 e 2004, a impugnante não escriturou a movimentação ocorrida em suas contas bancárias. Para alguns, esse fato, por si só, pode materializar a sonegação prevista no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964. Entretanto, é forçoso convir que a simples falta de escrituração, tomada isoladamente, não consubstancia o **evidente**

intuito de fraude de que falava a redação então vigente do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Deveria a fiscalização verbalizar com maior eloquência seu convencimento, de forma a permitir aos membros desta Turma compartilhá-lo. Não o tendo feito, entendo que não procede a qualificação da multa.

DO REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

A impugnante alega não ser aplicável o art. 20 da IN/SRF 15/2001, acrescentando que atos meramente administrativos carecem do efeito de considerar renda aquilo que não o é.

A alegação não é pertinente ao lançamento aqui discutido. O item “2.9” do Termo de Verificação Fiscal (fls. 496) deixa claro que a base do lançamento, inclusive o reajustamento da base de cálculo, é o art. 674 do RIR/99, cuja matriz legal vem a ser a Lei nº 8.981, de 20/01/1995, *verbis*:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.” (Grifei).

A menção à IN/SRF nº 15/2001, feita no item “2.10” do TVF (fls. 496), diz respeito apenas à fórmula para obtenção da base de cálculo reajustada. Caso a impugnante entendesse que outra deveria ser a fórmula, que a declinasse de forma fundamentada, possibilitando assim o aferimento da consistência de seus argumentos. Improcede, portanto, a alegação, uma vez que o reajustamento da base de cálculo decorre de comando veiculado em **lei**, e não por meio de mera Instrução Normativa.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL

Ao argumento de que o parecer contábil e documentos que o acompanham fixam pontos controvertidos e colocam em dúvida as alegações da autoridade fiscal, a impugnante aduz ser necessária a realização de perícia.

Não existe, entretanto, necessidade ou proveito na realização da perícia pretendida. Primeiro, a impugnante deixou de aproveitar a oportunidade – e dever – de registrar, na escrituração apresentada ao Fisco, os pagamentos em obediência à boa técnica contábil, identificando os beneficiários e as causas. Segundo, deixou de esclarecer e comprovar

os beneficiários e as causas no curso da fiscalização. Terceiro, deixou de fazer tal esclarecimento e comprovação no momento de impugnar o lançamento. Ora, tendo abdicado de seu direito/dever nessas três oportunidades, não é razoável solicitar que seja realizada perícia para proceder a uma escrituração que já deveria estar feita desde os anos-calendário de 2002, 2003 e 2004.

Ademais, a análise dos comprovantes apresentados com a defesa revela que a impugnante possui uma **contabilidade paralela** eficiente e dispõe de controles que lhe permitiam a comprovação solicitada. Confira-se no documento acostado às fls. 1.265. Trata-se de conta mensal apresentada por Vera Cruz Seguradora. Nela foi apostado carimbo constando campos em brancos nos quais foram grafados os dizeres em itálico e sublinhados:

Filial: <i>Matriz</i>	Setor <i>Encomendas CWB</i>
Requisição nº <i>(Ilegível)</i>	Vencimento: <i>20/01/03</i>
Cód. Despesa: <i>39657</i>	
Centro Custo: <i>89001</i>	
Forma Pagamento: Boleto <input checked="" type="checkbox"/> Depósito <input type="checkbox"/>	
Banco _____	Agência _____ C/C _____
Aprovador <i>(Ilegível)</i>	Data <i>16/01/03</i>

As “Requisições de Pagamento” apresentadas também evidenciam que todos os desembolsos de numerário eram rigidamente controlados. Cada pagamento era requisitado, revisado e aprovado. Tome-se por exemplo a Requisição de fls. 1.023. Foi emitida por Andrea Kfiatcowski (requisitante), revisada por Wagner R. Pereira de Lima e Aprovada por Francisco Busnelo. Em todas elas constam **a conta contábil e o Centro de Custo**. Em outras palavras, a contribuinte tinha/tem uma contabilidade de custos. Apenas resiste em apresentá-la.

É absolutamente certo, portanto, que a contribuinte – ou a empresa Pluma, o que dá no mesmo - tinha e tem condições de esclarecer, da forma mais cabal, cada um dos desembolsos. Se não o fez, foi por puro desinteresse ou por conveniência. Nada justifica, portanto, a realização de diligência ou perícia que somente teria alguma utilidade caso implicasse a feitura de nova escrituração. O pedido deve ser indeferido.

DA TAXA SELIC

Há muito perdeu o sentido discutir, no âmbito administrativo, o cabimento da aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros moratórios, seja por materializar comando legal expresso, seja por se tratar de questão já pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, seja por se tratar de tema já sumulado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *verbis*:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.”

Nesta instância, o que se afere é a legalidade do lançamento, ou seja, sua conformidade com a legislação de regência. E em assim sendo, cabe apenas declarar que a legislação vigente determina a utilização da taxa Selic. Logo, a exigência é legal e deve ser mantida. Eventual inconformidade, deve ser desfraldada em face do Poder Judiciário.

É útil acrescentar, ainda, que desde o mês de junho do ano que flui, a taxa Selic mensal está abaixo do patamar de 1% (um por cento) mensal, ou seja, a taxa que seria aplicável na hipótese de seu afastamento. Assim sendo, mantida a tendência de baixa da taxa Selic, ou conservado o seu nível atual, esta passa a ser vantajosa para os devedores do Tesouro. Por consequência, durante todo o período em que a taxa Selic permanecer inferior a 12% (doze por cento) ao ano, caso a contribuinte persista na crença da ilegalidade de sua utilização para o cálculo dos juros moratórios, por certo poderá aplicar em seus recolhimentos intempestivos o percentual de 1% ao mês, sem sofrer oposição por parte do Tesouro.

REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS A BANCOS

Também não encontra condições de ser acolhido o requerimento de que este Colegiado determine a requisição dos documentos de débitos aos bancos. Mais uma vez a impugnante está tentando tumultuar o processo. É óbvio que todos os documentos relevantes já se encontram em seu poder. Não é crível que tenha efetuado algum pagamento sem que o beneficiário lhe fornecesse a devida comprovação. Ademais, é até possível que, excepcionalmente, não possua algum comprovante. Mesmo nesse caso, entretanto, caberia a ela identificar qual e solicitá-lo diretamente ao banco. Ademais, em regra os documentos em poder dos bancos identificariam apenas os beneficiários daqueles saques que não foram nominais à própria impugnante. Ficaria faltando a comprovação da causa, portanto.

CONCLUSÃO

Em virtude do que foi exposto, persuado-me de que o lançamento é procedente em parte. Estando assim convencido, voto pela rejeição da decadência e das nulidades argüidas e, no mérito, pelo reconhecimento da improcedência da imposição de multa qualificada em todo o período em que esta foi lançada, ou seja, nos anos-calendário de 2003 e 2004, e pelo cancelamento dos valores lançados relativamente aos pagamentos comprovados, constantes de quadro estampado neste voto, de sorte a exonerar, do IRRF lançado, a importância de R\$ 518.456,41, devidamente discriminada, por dia, no quadro seguinte.

DATA	VALORES – BASE DE CÁLCULO		VALORES DO IRRF		
	EXONERADO ORIGINAL	EXONERADO REAJUSTADO	EXONERADO	LANÇADO	MANTIDO
23/07/2002	23.120,50	35.570,00	12.449,50	22.803,88	10.354,38
24/07/2002	23.313,70	35.867,23	12.553,53	50.717,86	38.164,33
25/07/2002	32.256,96	49.626,09	17.369,13	186.511,61	169.142,48
29/07/2002	27.821,25	42.801,92	14.980,67	103.957,86	88.977,19
13/01/2003	100.575,00	154.730,77	54.155,77	162.324,26	108.168,49
14/01/2003	192.485,28	296.131,20	103.645,92	157.969,92	54.324,00
15/01/2003	27.732,95	42.666,08	14.933,13	234.965,20	220.032,07
20/01/2003	19.025,79	29.270,45	10.244,66	104.488,54	94.243,88
30/01/2003	82.068,00	126.258,46	44.190,46	87.152,48	42.962,02
31/01/2003	30.248,20	46.535,69	16.287,49	77.989,21	61.701,72
03/02/2004	98.830,00	152.046,15	53.216,15	82.609,82	29.393,67
04/02/2004	36.920,00	56.800,00	19.880,00	68.633,11	48.753,11

05/02/2004	36.450,00	56.076,92	19.626,92	235.002,28	215.375,36
11/02/2004	57.645,00	88.684,62	31.039,62	182.352,75	151.313,13
13/02/2004	36.885,00	56.746,15	19.861,15	219.340,73	199.479,58
02/03/2004	87.610,00	134.784,62	47.174,62	80.854,88	33.680,26
13/04/2004	49.860,00	76.707,69	26.847,69	255.331,78	228.484,09
TOTAL EXONERADO			518.456,41		

É como voto.

Wanaldir Aparecido Maia – Relator – AFRFB – Matrícula nº 65.664.

Adicionalmente acrescento:

1. Sobre nulidade por cerceamento de defesa: está expresso nos autos que a recorrente teve todas as oportunidades para argumentar, debater, divergir e juntar documentos, inclusive por força de diversas diligências realizadas. Então, mesmo que em algum momento possa ter havido algum contratempo processual, este foi superado pela sequência de oportunidades que a ela foram conferidas, pelo que descabe qualquer alegação de cerceamento de defesa;
2. Sobre decadência, além da decisão recorrida já haver tratado do tema, cabe lembrar que a Súmula CARF nº 114 (vinculante), expressamente consignou:

Súmula CARF nº 114**Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2018**

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

3. Sobre a multa qualificada, na parte em que mantida, considerando a nova redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689, de 2023 (“§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023) (...) VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023”), cabe a redução, *ex officio*, e em obediência à retroatividade benigna prevista no

artigo 106, II, “c”, do CTN, do seu percentual de 150% para 100%, mantida a qualificação.

4. Sobre a multa agravada, na parte em que mantida, cabe igualmente reduzir seu percentual para 50%, tendo em vista a redução da base sobre a qual é aplicada (item acima, § 1º, inciso VI, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996), conforme definido no § 2º do artigo 44, do mesmo diploma legal (“§ 2º - Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o §1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007”).

Consequentemente, reduzida sua base (§ 1º, VI, para 100%), o agravamento está limitado ao percentual de 50% (§ 2º).

5. Sobre a não formatação racional das provas, impedindo a sua validação, além do que já exaustivamente consta dos autos, cabe lembrar que o voto condutor de 1º Piso já fez este alerta quando da prolação da decisão, de modo que a contribuinte tinha todas as informações disponibilizadas de que a provas estavam sem nenhuma correlação com os argumentos. Veja-se (decisão DRJ- fls. 1568):

Com efeito, não basta apenas amontoar milhares de documentos e apresentá-los para que a fiscalização, caso consiga, estabeleça conexão entre eles e os pagamentos. Essa conduta é intolerável. As empresas estão obrigadas a: (i) contabilizar, na boa e devida forma, todos os seus fatos contábeis; e (ii) arquivar da melhor forma possível, os comprovantes respectivos.

CONCLUSÃO

Por tudo o que se expôs e se relatou, e o que mais consta dos autos, encaminho meu voto no sentido de,

- i) **afastar** as preliminares suscitadas;
- ii) **não conhecer** do recurso de ofício, nos termos da Súmula CARF nº 103, tendo em vista que a exoneração havida foi inferior a limite de alçada fixado pela Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023 (R\$ 15.000.000,00);
- iii) **negar provimento** ao recurso voluntário, mantendo a decisão recorrida;
- iv) **reduzir**, *ex officio*, e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do CTN, o percentual e o correspondente valor da multa de ofício qualificada de 150% para 100%, mantendo a qualificação;
- v) **reduzir** o percentual da multa agravada de 112,50% para 50%, imposta nos termos do § 2º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996 (“Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o §1º deste artigo serão

*aumentados de metade, nos casos de não atendimento pela sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (...)”, tendo em vista a redução da base sobre a qual é aplicada (“§ 1º, inciso VI, do mesmo dispositivo legal (“§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023) (...) VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)”), mantido o agravamento.*

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Relator